

MANUAL DE

INCORPORAÇÃO E

DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS

ORIUNDOS DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S.A. – RFFSA



Ficha institucional

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Ministro:
Paulo Bernardo Silva

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Secretária:
Alexandra Reschke

Secretário-Adjunto:
Jorge Arzabe

DEPARTAMENTO DE INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS

Diretor:
Kleber Alexandre Balsanelli

COORDENAÇÃO-GERAL DE INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS (SP/SUL)

Coordenadora-Geral:
Ana Túlia de Macedo

Equipe técnica:
Leomar Ferreira Soares
Selma Ferreira Dutra Arrais
Amon da Silva Oliveira

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL (RJ/NORDESTE)

Coordenador-Geral:
Claudson Moreira

Equipe técnica:
Iraneide Fernandes da Rocha
Marcos Vinicius Gonçalves Ramos
Ismael Trinks

COORDENAÇÃO DE APOIO JURÍDICO-PATRIMONIAL (MG/ES/CENTRO-OESTE)

Coordenador:
Luiz Eduardo Rezende

Equipe técnica:
Gleivan de Freitas Oliveira
Viviane de Souza Labanca

INVENTARIANÇA DA EXTINTA RFFSA

Inventariante:
Cacio Antônio Ramos

Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
Paulo César Rodrigues Simões

Apresentação

O som do trem.

Equilibrar-se no trilho, saltar de dois em dois dormentes, o vapor da máquina marcando o azul do horizonte. Marcar um encontro na praça da estação, a ansiedade na espera da novidade no próximo trem. A história da ferrovia marcou a vida de milhões de brasileiros. Curiosamente costuma traduzir um sentimento de novidade, do desenvolvimento, mas vasculha no fundo d'alma um quê de saudade e acolhimento. De repente a cancela abaixa, toda a cidade pára enquanto a composição avança num agradável ritmo que envolve uma sinfonia bem marcada com a percussão das rodas dos vagões que cursam vigorosamente o trilho. Este som construiu cidades, famílias, trouxe o progresso e o governador para conhecer a cidade.

Essa sinfonia ferroviária percorreu os mais diversos lugares. Inspirou acordes de todos os tipos. Esteve no Clube da Esquina com Milton, Lô Borges e Fernando Brant (Ponta de Areia, Trem Azul), o piano de Heitor Villa-Lobos (O Trenzinho do Caipira) e de Tom Jobim, a voz de Elis Regina, a sanfona de Luiz Gonzaga e Humberto Teixeira (Mangaratiba) e o bom humor dos gaúchos Kleiton e Kledir (Maria Fumaça). Ainda continua viva nos trilhos e vagões das concessionárias e nas máquinas das empresas de transportes de passageiros.

Mas, parte dessa história não compõe só os sons da ferrovia. Por uma razão ou outra mudou de escala e integra um novo concerto nacional: o Patrimônio da União. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal em Janeiro de 2007, os imóveis não-operacionais da empresa foram transferidos aos cuidados da Secretaria do Patrimônio da União. Continuarão compondo a história de nossa população, com o funcionamento de universidades e outros órgãos federais em seus prédios, a construção de casas para a população de baixa renda, a criação de espaços para a perpetuação da vida ferroviária, a revitalização dos centros urbanos de cidades... Enfim, o patrimônio construído com a vida e a história de milhares de brasileiros ferroviários – a partir de uma discussão democrática – está recebendo um tratamento e destinação dignos.

Nesse diapasão, o presente manual objetiva auxiliar os profissionais que atuam com o patrimônio não-operacional da extinta RFFSA, dentro dos parâmetros legais e dos cuidados necessários à garantia da transparência e atuação de todos os demais órgãos envolvidos. Construído de forma participativa entre os Departamentos de Incorporação e Destinação de Imóveis da SPU, Gerências Regionais do Patrimônio da União e Inventariança da extinta RFFSA traduz a atividade havida até o momento na condução do tema, pretendendo servir de orientação, mas também de repositório da experiência que se construirá na gestão desses bens.

Tome seu assento, pode ficar na janela. A viagem apenas começou. Espie um pouco o horizonte e tenha certeza que o som do trem continuará embalando esperanças e realizações.

Kleber Alexandre Balsanelli
Diretor de Incorporação de Imóveis

Alexandra Reschke
Secretária do Patrimônio da União

Índice

PARTE I – DADOS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Histórico.....	
Cronologia.....	
Patrimônio herdado.....	
Histórico patrimonial.....	

PARTE II – OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

1. Objetivos.....	
2. Atribuições e responsabilidades.....	

PARTE III – INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

3. Fundamentação legal.....	
4. Diretrizes.....	
5. Trâmite processual.....	
Dúvidas freqüentes.....	

PARTE IV – DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS

6. Diretrizes gerais para destinação.....	
7. Alienação para integralização do Fundo Contingente.....	
8. Venda direta para ocupantes de baixa renda.....	
9. Cessão e entrega provisória.....	
Dúvidas freqüentes.....	

PARTE V – CONCEITUAÇÕES/LEGISLAÇÃO APLICADA

PARTE VI – ANEXOS

ANEXO I- Trâmite processual- Incorporação de imóveis oriundos da extinta RFFSA.....	
ANEXO II- Check-list- Recebimento de documentação de imóvel oriundo da extinta RFFSA.....	
ANEXO III- Trâmite processual- Cessão/entrega provisória de imóveis da extinta RFFSA.....	
ANEXO IV- Check-list Incorporação.....	
ANEXO V- Check-list Cessão/entrega provisória.....	
ANEXO VI- Modelo de Termo de Incorporação.....	
ANEXO VII- Modelo de Termo de Cessão Provisória.....	
ANEXO VIII- Modelo de Termo de Entrega Provisória.....	
ANEXO IX- Modelo de Certidão Declaratória de Posse.....	
ANEXO aplicada.....	XI- Legislação

Parte I

Dados e considerações iniciais



Histórico

A **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA** – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, [Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN](#), [Ferrovia Centro Atlântica – FCA](#), [MRS Logística S.A](#), [Ferrovia Bandeirantes – Ferrobán](#), [Ferrovia Novoeste S. A.](#), [América Latina e Logística – ALL](#), [Ferrovia Teresa Cristina S. A.](#), competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a [Medida Provisória nº 353](#), de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo [Decreto nº 6.018](#) de 22/01/2007, sancionado pela [Lei nº 11.483](#).

Cronologia

- 1957** Criação da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais
- Estrada de Ferro Madeira-Mamoré
 - Estrada de Ferro de Bragança
 - Estrada de Ferro São Luís-Teresina
 - Estrada de Ferro Central do Piauí
 - Rede de Viação Cearense
 - Estrada de Ferro Mossoró-Sousa
 - Estrada de Ferro Sampaio Correia
 - Rede Ferroviária do Nordeste
 - Viação Férrea Federal do Leste Brasileiro
 - Estrada de Ferro Bahia-Minas
 - Estrada de Ferro Leopoldina
 - Estrada de Ferro Central do Brasil
 - Rede Mineira de Viação
 - Estrada de Ferro de Goiás
 - Estrada de Ferro Santos a Jundiá
 - Estrada de Ferro Noroeste do Brasil
 - Rede de Viação Paraná-Santa Catarina
 - Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina
- 1992** Inclusão no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 473, de 10 de março de 1992.
- 1996-1998** Efetivação da transferência dos serviços de transporte ferroviário de carga para o setor privado sob a forma de concessão
- 1999** Dissolução da RFFSA pelo Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, com liquidação iniciada no dia 17 do mesmo mês por deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas.
- 2007** Extinção mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio do mesmo ano

Patrimônio herdado

REGIÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	Nº REGISTROS CADASTRAIS*/ EDIFICAÇÕES	Nº REGISTROS CADASTRAIS/ TERRENOS	TOTAL REGISTROS CADASTRAIS
NORDESTE	ALAGOAS	264	245	509
	BAHIA	941	641	1.582
	CEARÁ	479	427	906
	MARANHÃO	154	128	282
	PARAIBA	152	144	296
	PERNAMBUCO	667	508	1.175
	PIAUI	224	265	489
	SERGIPE	82	58	140
	RIO GRANDE DO NORTE	224	243	467
SUDESTE	ESPÍRITO SANTO	254	83	337
	MINAS GERAIS	2.750	2.775	5.525
	RIO DE JANEIRO	7.431	3.003	10.434
	SÃO PAULO	4.601	6.263	10.864
SUL	PARANÁ	2.121	1.259	3.380
	RIO GRANDE DO SUL	1.271	1.696	2.967
	SANTA CATARINA	1.729	917	2.646
CENTRO OESTE	DISTRITO FEDERAL	12	24	36
	GOIÁS	125	194	319
	MATO GROSSO DO SUL	832	1.185	2.017
NÃO INFORMADO		708	7.657	8.365
TOTAL		25.021	27.715	52.736

REGIÃO	UF	Nº REGISTROS CADASTRAIS					TOTAL REGISTROS CADATRAIS
		ALIENADO	LOCADO	ARRESTADO OU BAIXADO	DISPONÍVEL	OUTRO	
NORDESTE	AL	216	168	4	78	43	509
	BA	899	161	0	218	304	1.582
	CE	408	201	3	120	174	906
	MA	145	48	0	48	41	282
	PB	65	102	0	74	55	296
	PE	441	211	32	267	224	1.175
	PI	170	86	0	97	136	489
	SE	52	12	0	38	38	140
	RN	214	129	2	97	25	467
SUDESTE	ES	67	65	0	34	171	337
	MG	1.635	1.246	2	835	1.807	5.525
	RJ	3.995	2809	18	2811	801	10.434
	SP	1.736	4290	78	1776	2.984	10.864
SUL	PR	656	1148	5	350	1.221	3.380
	RS	970	910	4	262	821	2.967
	SC	495	308	2	112	1.729	2.646
CENTRO OESTE	DF	5	13	0	5	13	36
	GO	57	27	0	59	176	319
	MS	911	486	2	193	425	2.017
NÃO INFORMADO		2	1	0	1	8.360	8.364
TOTAL		13.139	12.422	152	7.475	19.549	52.736

Histórico patrimonial

Historicamente, cada uma das Estradas de Ferro que foram tomadas como universalidades de bens e direitos para formação da RFFSA, nasceu da junção gradativa de pequenas outras ferrovias que se implantavam progressivamente no país, por força dos grandes estímulos empresariais lançados pelo Segundo Império e nos primórdios da República.

Em síntese, pode-se traçar o seguinte divisor no patrimônio imobiliário da RFFSA: (i) bens adquiridos pelas Estradas de Ferro Federais que lhe antecederam, titulados em nomes destas últimas nos cartórios de registro imobiliário, juntamente com os bens de suas antecessoras (que passaram a constituir pequenas linhas, ramais e sub-ramais), já titulados, ou não; e (ii) os bens imóveis adquiridos pela RFFSA a partir de 30/09/1957, já em seu próprio nome e, também, com registros formalizados ou não, no cartório imobiliário.

As formas de aquisição são as mesmas: compra e venda, doação, permuta, desapropriação judicial ou amigável e tomada de fato da posse de imóveis.

À exceção das situações que configuram posse de fato, não jurídica, que possibilitam a transferência a outrem mediante cessão a título oneroso e que exigem apenas que a escritura respectiva traga a comprovação da cadeia sucessória da posse, a alienação do domínio nas demais hipóteses necessita de regularização dos correspondentes títulos aquisitivos no cartório de registro de imóveis.

Ao longo do tempo outras ferrovias e empresas foram incorporadas ou tiveram seus respectivos patrimônios transferidos à RFFSA em função da sua extinção, caso do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF), extinto pela Lei nº 6.171, de 9/12/1974; da FEPASA, cuja incorporação à RFFSA foi autorizada pelo Decreto nº 2.502 de 18/02/1998; e da AGEF – Armazéns Gerais Ferroviários, dissolvida em cumprimento à Resolução nº 09 de 05/11/0999 do BNDES, também compondo o patrimônio imobiliário da então RFFSA.

Posteriormente, em função do processo de liquidação da RFFSA, iniciada em 07/12/1999, por força do Decreto nº 3.277, tomou especial relevância a obtenção de recursos financeiros com a alienação de ativos, visando à quitação dos seus passivos.

A partir de então, buscou-se dinamizar a administração daquele acervo patrimonial, mediante a implantação de um programa de alienação de bens móveis (sucata, material ferroviário etc.) e imóveis. Com relação a estes últimos, tal programa abrangeu tão somente aqueles considerados de natureza não-operacional, ou seja, desvinculados da operação do transporte ferroviário de carga desenvolvido pelas concessionárias, nas antigas malhas ferroviárias da RFFSA, consoante modelo idealizado pelo BNDES, órgão governamental responsável pela condução do processo de desestatização da empresa.

A agilização do referido programa de desmobilização patrimonial da RFFSA foi justificada, principalmente, com base na impossibilidade física e financeira da RFFSA em dar guarda e segurança adequada ao seu patrimônio imobiliário não-operacional, com cerca de 52.000 imóveis localizados em praticamente todos os estados brasileiros.

Com a extinção da RFFSA em 22 de janeiro de 2007, seus bens imóveis não-operacionais foram transferidos para a União, o que trouxe um novo e enorme desafio para a SPU, acarretando uma ação inédita no âmbito do Governo Federal, tendo em vista o volume de bens a serem vistoriados, avaliados, regularizados, incorporados e finalmente destinados pelo órgão considerando a vocação específica de cada um deles.

A diversidade desses bens é considerável, envolvendo, entre outros, terrenos urbanos desocupados, estações de trem, galpões, oficinas desativadas e áreas ocupadas por população de baixa renda, grande parte deles situados em áreas urbanas nas proximidades das vias ferroviárias que atravessa, especialmente nas grandes cidades, em regiões de extrema pobreza.

Além do imperativo legal, inclusive da exigência de alienação de parte dos imóveis para fins de pagamento de despesas provenientes da então RFFSA, norteia a atuação da SPU o reconhecimento de que a incorporação dos bens imóveis não operacionais dessa extinta empresa determinará o (re)aproveitamento de um patrimônio de todos os brasileiros, cabendo destacar, no campo social, a possibilidade de destinação a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, a sistemas de circulação e transporte, assim como a projetos de preservação da memória ferroviária e de implantação de órgãos públicos.

Unidades Regionais da Inventariança



Parte II

Objetivos e atribuições



1. Objetivos

- 1.1 O presente Manual destina-se a fornecer diretrizes e estabelecer procedimentos e critérios para incorporação e destinação dos bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, transferidos à União por determinação da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.
- 1.2 Este documento de orientação foi elaborado pelo **Departamento de Incorporação de Imóveis** – DII para atender às características e peculiaridades predominantes do universo de bens imóveis provenientes da extinta RFFSA, totalizando aproximadamente 52 mil unidades distribuídas em **19** estados brasileiros e **1.042** municípios.

2. Atribuições e responsabilidades

Secretaria do Patrimônio da União - SPU

Departamento de Incorporação de Imóveis – DII

- 2.1 O **Departamento de Incorporação de Imóveis** (DII), com base no art. 43 do Decreto nº 6.139, de 3 de julho de 2007, é o setor competente, no âmbito da SPU, para coordenar, controlar e orientar as atividades de incorporação dos imóveis da extinta RFFSA ao patrimônio da União, bem como de destinação desses bens (cessão e entrega provisórias e alienação), cabendo-lhe ainda:
 - I- assessorar a Secretária do Patrimônio da União nos atos de sua competência relacionados à incorporação e destinação do patrimônio herdado;
 - II- demandar e promover a articulação institucional necessária com as entidades e instituições envolvidas nos processos de incorporação e destinação dos imóveis;
 - III- organizar e disponibilizar informações sobre os imóveis oriundos da extinta RFFSA, assegurando transparência em relação às prioridades definidas pelo órgão;
 - IV- propor diretrizes, normas e procedimentos para incorporação e destinação dos imóveis ao patrimônio da União; e
 - V- monitorar e avaliar o andamento dos processos de incorporação e destinação dos imóveis da extinta RFFSA.

Gerências Regionais do Patrimônio da União

- 2.2 Compete às Gerências Regionais do Patrimônio da União (GRPU) executar as atividades de instrução dos processos de incorporação e destinação dos imóveis da extinta RFFSA, promovendo a devida articulação com os entes interessados na utilização desses bens, bem como, o controle dos imóveis transferidos e das destinações efetuadas.
- 2.3 A competência para administrar as atividades de incorporação nas unidades regionais é do setor responsável pela realização das atividades descritas acima, mais especificamente do(s) servidor(es) ocupante(s) de cargo comissionado vinculado à extinta RFFSA.
- 2.4 No âmbito externo, os seguintes órgãos e entidades têm participação direta nos processos de incorporação e destinação dos imóveis da extinta RFFSA, com suas respectivas atribuições:

Inventariante da extinta RFFSA:

- I- representar a União, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA nos atos administrativos necessários à Inventariança, podendo também celebrar, prorrogar e rescindir contratos administrativos, convênios e outros instrumentos, quando houver interesse da administração;
- II- praticar atos de gestão patrimonial, contábil, financeira e administrativa;
- III- apurar os direitos e obrigações, assim como relacionar documentos, livros contábeis, contratos e convênios da extinta RFFSA;
- IV- identificar, localizar e relacionar os bens móveis e imóveis, dando-lhes as destinações previstas em lei, podendo, para tanto, designar comissões específicas;
- V- transferir para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a documentação e as informações disponíveis referentes aos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA;
- VI- rescindir os contratos de prestação de serviços que tenham por objeto a venda de bens móveis e imóveis da extinta RFFSA; e

- VII- proceder ao encerramento dos registros da extinta RFFSA junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Advocacia-Geral da União – AGU / Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ

- I- prestar assessoramento jurídico necessário aos atos relativos ao processo de inventariança e de incorporação; e
- II- Receber e administrar os arquivos e acervos documentais relativos às ações judiciais em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, que estejam tramitando em qualquer instância, inclusive aquelas em fase de execução, ressalvadas aquelas relativas aos empregados ativos da extinta empresa.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

- I- manifestar-se sobre o valor histórico, artístico ou cultural dos imóveis provenientes da extinta RFFSA;
- II- receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor histórico, artístico e cultural oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção, solicitando a sua cessão ou doação à Secretaria do Patrimônio da União caso seja de interesse da autarquia efetuar a gestão patrimonial desses bens;
- III- estabelecer parcerias com Prefeituras e entidades privadas, mediante convênio, para a implementação de projetos de preservação dos bens imóveis a ele cedidos ou doados; e
- IV- definir diretrizes, especificações técnicas, exigências e obrigações relativas a obras, serviços de restauração, reforma, reconstrução e manutenção de imóveis de valor histórico, artístico e cultural cedidos à terceiros, e exercer a fiscalização para cumprimento do que for estabelecido através de Termo de Cessão.

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT:

- I- receber e dar destinação aos bens móveis situados em imóveis não-operacionais;
- II- manifestar-se, em situações específicas, quanto ao comprometimento da segurança ou da eficiência da operação ferroviária de destinações propostas para imóveis situados em faixa de domínio; e
- III- promover juntamente com a SPU/GRPU a regularização dominial de imóveis híbridos, ou seja, aqueles cuja matrícula contenha parte operacional e parte não-operacional, envolvendo a elaboração da planta de desmembramento e a regularização dominial da parte operacional na matrícula do imóvel, assim como o encaminhamento de três cópias da planta à GRPU, devidamente assinada pelas partes, para instrução dos processos de incorporação e destinação.

Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- I- responsabilizar-se pelas obrigações financeiras decorrentes de financiamento contraídos pela extinta RFFSA com instituições nacionais e internacionais;
- II- responsabilizar-se pelos haveres financeiros e demais créditos da extinta RFFSA perante terceiros;
- III- receber e dar quitação das parcelas oriundas dos contratos de arrendamento firmados pela extinta RFFSA, e informar à ANTT eventuais inadimplências;
- IV- responsabilizar-se pelas obrigações decorrentes de tributos; e
- V- responsabilizar-se pelas obrigações contratuais com valores superiores a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Caixa Econômica Federal:

- I- proceder à regularização dos títulos dominiais dos imóveis vinculados ao Fundo Contingente perante os órgãos administrativos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, mantendo a SPU informada sobre o andamento dos trabalhos;
- II- receber a documentação disponível de titularidade dos imóveis não-operacionais da extinta RFFSA indicados ao FC;
- III- informar à SPU, mensalmente, sobre o andamento dos trabalhos relativos à regularização dos títulos dominiais dos imóveis vinculados ao FC;
- IV- administrar e manter os bens imóveis não-operacionais oriundos do patrimônio da extinta RFFSA afetados ao FC;
- V- elaborar laudo de avaliação contendo o valor de mercado dos imóveis não-operacionais que constituem o FC;
- VI- promover, mediante concorrência ou leilão público, a venda dos imóveis não-operacionais afetados ao FC;

- VII- representar a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis do FC; e
- VIII- manter atualizado o cadastro dos adquirentes dos imóveis afetados ao FC, até a liquidação/exclusão do contrato.

Parte III

Incorporação ao patrimônio da União



Illegible vertical text on the left side of the image.

3. Fundamentação legal

- 3.1 A incorporação dos imóveis não-operacionais da extinta RFFSA constitui imposição legal trazida pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/2007, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

III- a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

IV- os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.

- 3.2 O dispositivo acima foi regulamentado pelo Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º, inciso III.

Art. 5º Durante o processo de inventariança serão transferidos:

(...)

V- Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) a documentação e as informações sobre os bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA transferidos à União;

b) a base de dados cadastrais dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA transferidos à União, para fins de inclusão no sistema informatizado do Patrimônio da União;

4. Diretrizes

- 4.1 As seguintes diretrizes deverão ser observadas na condução dos processos de incorporação dos imóveis oriundos da extinta RFFSA:

- I- priorização da incorporação dos imóveis com destinação provisória efetuada ou em curso;
- II- aderência às prioridades da Administração Pública Federal e às metas estratégicas da SPU, em especial habitação de interesse social (envolvendo regularização fundiária e provisão habitacional) e as ações de apoio ao Plano de Aceleração do Crescimento – PAC;
- III- monitoramento e acompanhamento específico dos imóveis não-operacionais e das atividades de incorporação relacionados à extinta RFFSA; e
- IV- independência dos processos de incorporação e destinação, que deverão ser autuados separadamente e ter trâmites distintos.

5. Trâmite processual

- 5.1 O trâmite processual de **incorporação** dos imóveis não-operacionais da extinta RFFSA ao patrimônio da União deverá obedecer às rotinas e passos definidos no **Anexo I** deste Manual.

Recebimento do imóvel

- 5.2 Caberá à GRPU receber a documentação relativa aos imóveis oriundos da extinta RFFSA transferida pelo Inventariante, efetuando a sua conferência e elaborando Nota Técnica contendo manifestação conclusiva quanto:

- a) à compatibilidade entre a relação de imóveis e a documentação apresentada; e
- b) ao correto preenchimento e assinatura do check-list que acompanha o Termo de Referência.

- 5.3 O processo original encaminhado pela Inventariança contendo o Termo de Transferência e seus anexos deverá ter o seguinte aproveitamento:

- a) mantido para instruir o processo de incorporação, quando se tratar de apenas um imóvel;
- b) aproveitado para instrução do processo de incorporação do primeiro imóvel da relação, e/ou:
 - b1) desmembrar ou extrair cópia da documentação de interesse para abertura dos processos individuais de incorporação relativos a cada um dos demais imóveis (análise caso a caso);
 - b2) desmembrar ou extrair cópia da documentação de interesse para abertura e instrução dos processos de destinação provisória, quando for o caso;

- b3) registrar informação no CPROD relativa ao desmembramento do processo e sua renumeração de folhas.
- 5.4 O Termo de Transferência seguirá assinado pelo Inventariante, devendo, após a devida análise da GRPU mediante o preenchimento do *check-list de recebimento de imóvel (ANEXO II)*, ser assinado pelo Gerente e na seqüência, encaminhada cópia ao DII para controle e monitoramento.
- 5.5 Ao DII cabe a intermediação com a Inventariança da extinta RFFSA objetivando o estabelecimento e controle de prioridades para transferência à União de imóveis não-operacionais.
- 5.6 A GRPU poderá solicitar à SPU a gestão junto ao Inventariante no sentido de priorizar a transferência de imóveis não operacionais para a União, o que deverá ser feito mediante memorando dirigido ao Departamento de Incorporação de Imóveis contendo descrição da localização do imóvel e da motivação do pleito.
- 5.7 Até que seja implantado sistema de controle dos imóveis em incorporação e dos respectivos processos, deverão ser remetidas ao DII/SPU cópias de todas as solicitações encaminhadas à GRPU referentes a imóveis oriundos da extinta RFFSA.
- 5.8 Tão logo receba as documentações dos imóveis transferidos pela Inventariança, caberá à GRPU a abertura imediata dos respectivos processos de incorporação, que seguirá trâmite específico, ou seja, independente da destinação.
- 5.9 As peças requeridas para a instrução do processo de incorporação são aquelas contidas no **check-list (ANEXO IV)**, a ser devidamente preenchido e obrigatoriamente assinado pelo responsável pelas informações e pelo respectivo Gerente Regional.
- 5.10 Após seis meses da autuação do processo de incorporação, caso não tenha ocorrido sua finalização, deverá ser emitido relatório técnico comunicando a situação ao DII, esclarecendo quais os obstáculos que impedem sua conclusão. Se dentro de um ano não for superado o impedimento, o processo deverá ser remetido ao DII com nova análise técnica sobre a impossibilidade de conclusão do processo.

Caracterização e regularização do imóvel

- 5.11 O **Parecer Circunstanciado** deverá tomar como base as demais peças do *check-list de incorporação*, bem como o relatório de vistoria *in loco*, apresentando descrição e avaliação dos seguintes aspectos mínimos referentes a cada um dos imóveis:
- I- existência ou não de registro imobiliário do bem e situação cartorial;
 - II- localização (urbana ou rural), área, estado de conservação e benfeitorias;
 - III- existência de restrição ou impedimento legal ao uso do imóvel, tais como: afetação, localização em área de preservação ambiental ou de risco, tombamento pelo patrimônio histórico; restrições de uso decorrentes do plano diretor do município, entre outras;
 - IV- ocupação atual do imóvel (ato autorizativo, condições e prazos);
 - V- análise dos processos administrativos e judiciais referentes ao imóvel;
 - VI- valor do imóvel, se disponível;
 - VII- existência de penhoras e outras obrigações *propter rem*, tais como: dívidas de IPTU, taxas de serviços públicos e condominiais;
 - VIII- existência de eventuais solicitações para aquisição ou utilização gratuita ou onerosa;
 - IX- outros aspectos julgados relevantes.
- 5.12 Quando o imóvel transferido não possuir escritura registrada em Cartório, a GRPU deverá lavrar e anexar ao processo Certidão Declaratória de Posse atestando que a União detém a posse do imóvel por, no mínimo, 20 anos, e que inexistente contestação ou reclamação feita administrativamente por terceiros quanto ao seu domínio e posse, para que seja providenciada a incorporação por usucapião administrativo.
- 5.12.1 Consta deste Manual, em seu **ANEXO IX**, modelo de Certidão Declaratória de Posse;
- 5.12.2 A posse será previamente atestada pelo Inventariante da extinta RFFSA;
- 5.13 Eventuais débitos fiscais e demais encargos incidentes sobre o imóvel incorporado deverão ser informados à Advocacia-Geral da União - AGU e à Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
- 5.14 A certidão de registro do imóvel da União deverá contemplar as averbações de todas as benfeitorias existentes, que poderão ser averbadas após o procedimento de incorporação em nome da União, quando depender de obtenção de projeto das edificações, memorial descritivo, vistoria, relatório fotográfico etc.

Lavatura e registro do Termo de Incorporação

- 5.15 Registrado o imóvel em nome da União, a GRPU deverá incluir os dados do imóvel incorporado no sistema corporativo, gerando o Registro de Identificação Patrimonial – RIP.

- 5.16 Para possibilitar o controle por parte do DII, a GRPU deverá encaminhar a este departamento cópia do **Termo de Incorporação (ANEXO VI)** e/ou da Certidão do CRI acompanhado do espelho do sistema corporativo, no prazo de trinta dias.

Importante: As competências para lavratura dos Termos de Incorporação de imóveis da extinta RFFSA, bem como para recebimento e ateste da documentação enviada pelo Inventariante, serão delegadas pela Secretária do Patrimônio da União aos gerentes regionais por meio de portaria ou memorando-circular.

Dúvidas frequentes

É possível a incorporação de imóveis não-operacionais inseridos integral ou parcialmente em terrenos operacionais? Como proceder nesse caso?

Sim. Quando se tratar de imóvel registrado em cartório, indica-se a necessidade do desmembramento da matrícula no ato de formalização do termo de incorporação, o que deve ser promovido de forma articulada com o DNIT e ANTT. Em caso diverso, ou seja, quando o bem não possuir escritura registrada, e for possível a aplicação do usucapião administrativo, o DNIT deverá ser notificado quando da solicitação e autorização do registro do imóvel (incluindo terreno e benfeitoria) em nome da União. Recomenda-se ainda articulação prévia com DNIT e ANTT no sentido de identificar e solucionar os eventuais conflitos de interesse antes mesmo da formalização dos procedimentos de incorporação.

A existência de dívidas vinculadas ao imóvel impede a sua incorporação pela União?

Não. Aquelas eventualmente existentes, contudo, devem ser identificadas para esclarecimento pela:

- a) Inventariança, quando se tratar de questão técnica ou documental relativa ao imóvel;
- b) Advocacia-Geral da União, quando se tratar de questão legal (contrato de locação, arrendamento, permissão de uso, invasão etc.)

A existência de ações de reintegração de posse promovidas pela extinta RFFSA/União ou por terceiros é impeditiva à incorporação de imóvel?

Não. Recomenda-se o acompanhamento da Ação de Reintegração de Posse a partir do seu conhecimento, independentemente de ter sido ou não efetivada a transferência do respectivo imóvel, avaliando o interesse da União em manter a Ação ou solicitar sua suspensão. Quando movida por terceiro, só haverá impedimento à incorporação caso haja sentença transitada em julgado favorável àquele.

Como proceder quando o imóvel contiver ou estiver contido em faixa de segurança ou de domínio?

O imóvel deve ser incorporado como os demais transferidos pela Inventariança. Identificada essa situação, deverá ser efetuada consulta ao DNIT quanto ao comprometimento da segurança ou eficiência da operação ferroviária, bem como quanto à necessidade de desmembramento da área para anexação à faixa de domínio ou segurança. Convém avaliar ainda se o remanescente da área permitirá o seu aproveitamento e destinação, caso contrário o imóvel deverá ser reavaliado quanto ao conceito, podendo ser proposta reversão do imóvel como operacional, a ser destinado ao DNIT.

É importante esclarecer que não constam no ordenamento jurídico vigente a definição certa e a metragem da faixa de domínio. Outro ponto importante que merece abordagem é a que diz respeito à área não edificável ao longo da faixa de domínio da ferrovia, que não deve ser confundida com a própria faixa. A Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, fixa expressamente uma faixa não edificável de 15 metros de cada lado ao longo da faixa de domínio da ferrovia, sendo requisito para a implantação do loteamento urbano (art. 4º, III). Fica claro assim que tal área não é a faixa de domínio da ferrovia, mas sim uma área que deve ser reservada além da faixa, cuja fiscalização e delimitação são de responsabilidade e competência do Município, de acordo com o art. 4º da referida lei.

É possível incorporar imóveis da extinta RFFSA por usucapião administrativo? Como comprovar a posse vintenária de imóvel para fins de incorporação por usucapião administrativo?

Sim. Nos casos em que não haja matrícula do imóvel em nome da extinta RFFSA, é possível incorporar imóvel por usucapião administrativo. Importante verificar, nesse caso, a natureza da posse, devendo ser afastadas as situações que configurem posse jurídica e/ou autorizada, decorrente de ato unilateral permissivo do proprietário do imóvel. Caso não conste nos autos a declaração do inventariante confirmando a posse da RFFSA nos últimos 20 anos, tal documento deverá ser solicitado diretamente pela GRPU ao Escritório Regional da Inventariança. (Ver NOTA/MP/CONJUR/MAA/Nº 3844 – 5.3.7/2008, **ANEXO XI**)

A incorporação pode ser feita sem o memorial descritivo do imóvel?

Sim. Quando o imóvel possuir escritura cuja descrição do bem se preste a identificá-lo corretamente, poderá ser

dispensada a elaboração do memorial descritivo, desde que aceito pelo Cartório de Registro de Imóveis e haja necessidade de priorizar a incorporação em função de destinação efetuada ou em curso. Tão logo seja possível elaborar o memorial descritivo, deverá ser solicitada ao Cartório a regularização da matrícula.

Pode ser feita a incorporação de imóvel sem a identificação de seu valor?

Sim, a falta de avaliação do imóvel não é causa impeditiva para sua incorporação, desde que não haja tal exigência por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis. Em todo caso, no momento do cadastramento no sistema corporativo deverá ser lançado o valor, com base no laudo de avaliação atualizado, elaborado em conformidade com a Norma NBR 14653, e mediante a escolha da metodologia (método comparativo, evolutivo ou involutivo) ou, quando se tratar de imóvel integrante do Cadastral Imobiliário Municipal, e for possível a obtenção do valor venal atualizado para o ano em curso, utilizando-se os valores venais definidos para o terreno e benfeitorias.

É necessário incorporar os imóveis já alienados pela extinta RFFSA?

Não, desde que sejam imóveis cujos contratos já estejam comprovadamente quitados pelo adquirente, devendo verificar-se a existência de declaração expressa do inventariante.

Em relação aos imóveis cujos contratos ainda não tenham sido quitados no momento da transferência e que já possuam ação judicial de cobrança é possível a negociação judicial dos débitos?

Sim. Em relação à negociação da dívida relativa aos imóveis não-operacionais alienados ou locados, informa-se que, atualmente, a gestão administrativa dos débitos é competência da Secretaria do Tesouro Nacional. Discute-se a transferência dessa atribuição para a SPU por meio de alteração do Decreto nº 6.018/2007. Já, em relação àqueles que já estejam em discussão na justiça, a negociação deverá ser realizada pela Advocacia-Geral da União, por meio dos NAJ's (ver ANEXO XI, parecer da AGU/PR).

É possível desmembrar matrícula de imóvel sobre o qual incide penhora?

Sim, é possível proceder ao desmembramento da matrícula sobre qual incide penhora, desde que autorizado pelo juiz do processo.. Tal autorização deverá ser solicitada pela Advocacia Geral da União, que é o órgão responsável pela representação judicial da União na ação judicial em curso. Ressalte-se que é condição para tanto que a parcela do imóvel sobre a qual continuará incidindo a penhora tenha valor suficiente para garantir o pagamento integral da dívida discutida no processo.

Vale ressaltar ainda que a AGU ingressou em 08/07/2008 (ADPF 145) com argüição de descumprimento de preceito fundamental do Supremo Tribunal Federal – STF requerendo a suspensão dos processos e dos efeitos das decisões judiciais referentes à penhora em bens da ex-RFFSA, bem como o reconhecimento de lesão ao preceito fundamental, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade das decisões legais que autorizaram ou mantiveram tal instrumento, inclusive as decisões transitadas em julgado.

Como proceder quando o imóvel já tem registro no SPIUnet e deve ser alterada a unidade gestora?

A GRPU deverá encaminhar memorando à Coordenação-Geral de Cadastro e Sistema com a relação dos imóveis e respectivos RIP's e unidade gestora que passará a ser responsável pelo imóvel.

Em relação aos imóveis com penhora, é necessária a substituição dos depositários fieis para responsabilização perante o juízo da causa, quando da transferência do bem à União?

Sim, a GRPU deverá indicar à AGU servidor que constará nos autos do processo judicial como depositário do imóvel, conforme legislação. Quando da destinação do bem, caso ainda incida o gravame, tal incumbência poderá ser transferida ao cessionário, mediante inclusão de cláusula específica no respectivo contrato e comunicação à AGU.

A quem compete a avaliação dos contratos de compra e venda de imóveis, firmados entre a extinta RFFSA e particulares?

Compete à Inventariança da extinta RFFSA, por força do disposto nos incisos IV, V, VI, e VIII do art. 3º do Decreto nº 6.018/2007:

(...)

V- *apurar os direitos e obrigações, assim como relacionar documentos, livros contábeis, contratos e convênios da extinta RFFSA, dando-lhes as destinações previstas neste Decreto;*

VI- *identificar, localizar e relacionar os bens móveis e imóveis, dando-lhes as destinações previstas em lei, podendo, para tanto, designar comissões específicas;*

VII- *providenciar, de imediato, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a documentação*

disponível de titularidade dos imóveis referidos no § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007, para análise prévia, elaboração do ato formal de indicação e remessa ao agente operador do Fundo Contingente da Extinta RFFSA- FC;

(...)

VIII- providenciar a regularização contábil dos atos administrativos pendentes, inclusive a análise das prestações de contas dos convênios e instrumentos similares da extinta RFFSA, podendo, para tanto, designar comissões específicas.

Ver Nota/MP/CONJUR/GAN/Nº2995-1.15/2007 (**ANEXO XI**)

Todavia, como já esclarecemos acima, em caso de discussão judicial do contrato e/ou dívida relativa à imóvel alienado, cabe ao NAJ/AGU a referida avaliação.

A União está isenta do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos?

Sim. Segundo entendimento da CONJUR, Nota/MP/CONJUR/GAN/Nº2995-1.15/2007 (**ANEXO XI**), deve-se considerar recepcionado pela Constituição o Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, que isenta a união do pagamento de custas e emolumentos, na forma e condições por ele dispostas:

(...)

Art. 1º É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Parte IV

Destinação dos imóveis



5. Possibilidades de destinação

- 5.17 A lei que extinguiu a RFFSA e transferiu os imóveis **não-operacionais** para a União estabeleceu as seguintes possibilidades de destinação desses bens:
- I- **Alienação mediante leilão ou concorrência pública** para integralização do **Fundo Contingente**, conforme disposto no inciso II dos arts. 6º e 10 da supracitada lei, assegurando-se o direito de preferência à compra àqueles ocupantes de boa-fé que estejam em dias com suas obrigações;
 - II- **Alienação na modalidade de leilão**, assegurando-se o direito de preferência à compra àqueles cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, conforme art. 13 da Lei nº 11.483/2007;
 - III- Até a integralização do Fundo Contingente, a **alienação direta** (venda, permuta ou doação), aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, a Fundos de Investimentos Imobiliários ou a entidades públicas, desde que destinados necessariamente a:
 - c) programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social;
 - d) programas de reabilitação de áreas urbanas;
 - e) sistemas de circulação e transporte; ou
 - f) funcionamento de órgãos públicos.
 - IV- **Venda direta** aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social (Inciso II do art. 14 da Lei nº 11.483/2007) ou aos **ocupantes de baixa renda** dos imóveis não-operacionais residenciais cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, nos termos do art. 12 da mesma legislação.
 - V- **Cessão/entrega provisória** restrita aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de acordo com os critérios da legislação patrimonial vigente quanto a destinação.
 - VI- **Cessão/entrega** na forma disposto na legislação sobre o patrimônio da União
- 5.18 Constitui também possibilidade de destinação dos imóveis da extinta RFFSA, mais especificamente daqueles declarados como de valor histórico, artístico e cultural, a destinação para fins de **preservação e difusão da Memória Ferroviária**, mediante:
- I- a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
 - II- a conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.
- 5.19 A destinação dos imóveis com declarado valor histórico, artístico e cultural deverá ser definida com a interveniência obrigatória do IPHAN, ao qual compete, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.483/2007, receber e administrar tais bens, assim como zelar pela sua guarda e manutenção.

6. Diretrizes gerais para destinação

- 6.1 As seguintes diretrizes deverão ser observadas na destinação dos imóveis não-operacionais da extinta RFFSA:
- I- Necessidade e obrigatoriedade de integralização do Fundo Contingente por meio da venda de imóveis não-operacionais até o limite de R\$1,0 bilhão;
 - II- Aderência às prioridades da Administração Pública Federal e às metas estratégicas da SPU, em especial habitação de interesse social (envolvendo regularização fundiária e provisão habitacional) e as ações de apoio ao Plano de Aceleração do Crescimento – PAC;
 - III- Avaliação e manifestação prévias das Gerências Regionais quanto à prioridade de inventariança, incorporação e destinação de cada um dos imóveis;
 - IV- Respeito à vocação de cada imóvel, garantindo o cumprimento de sua função socioambiental;
 - V- Respeito às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas no Plano Diretor do município no qual localiza-se o imóvel;
 - VI- Observância dos critérios de racionalidade do uso dos imóveis destinados à Administração Pública Federal, evitando destinações que resultem na sua subutilização ou utilização inadequada,

gerando usos incompatíveis e inconvenientes, conforme critérios estabelecidos pelo Departamento de Destinação da SPU;

- VII- Valorização de modelos e soluções de gestão compartilhada e democrática dos imóveis mediante parcerias com os órgãos e entidades federais, dos Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil organizada, especialmente naqueles terrenos ocupados por população de baixa renda; e
- VIII- Preferência de instrumentos definitivos de cessão ou transferência de imóveis no lugar daqueles transitórios ou precários, a exemplo da cessão e entrega provisória, a serem utilizados apenas em casos emergenciais, sob a responsabilidade do Departamento de Incorporação de Imóveis/SPU.

7. Alienação para integralização do Fundo Contingente

Aplicação e fundamentação legal

- 7.1 O Fundo Contingente - FC foi instituído pela Lei nº 11.483/2007 com a finalidade de assegurar recursos para pagamento das participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, das despesas decorrentes de condenações ou gravames judiciais que imponham ônus à VALEC ou incidam sobre bens oriundos da extinta empresa, assim como daquelas despesas operacionais relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não operacionais dele integrantes.
- 7.2 Segundo estabelece o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.483/2007, parcela do fundo, correspondente ao valor de **R\$1,0 bilhão**, deverá ser integralizada pela venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, cujo ato de indicação compete à Secretaria do Patrimônio da União.
- 7.3 Os imóveis não-operacionais serão afetados ao FC por meio de ato da Secretaria de Patrimônio da União, ou, diretamente, pelo Inventariante, quando autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- 7.4 A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FC, conforme designação contida no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.018, de 2007, sendo remunerado pela prestação de serviços de administração dos recursos e pela avaliação e manutenção dos imóveis que integram o referido fundo.

Diretrizes e critérios para indicação ao Fundo Contingente

- 7.5 As seguintes diretrizes e premissas deverão ser observadas na avaliação e manifestação das Gerências em relação à indicação de imóveis para fins de integralização do Fundo Contingente:
 - a) Ausência de solicitações e projetos vinculados às prioridades do Governo Federal, em particular àquelas destinações previstas no art. 14 da Lei nº 11.483/2007;
 - b) Priorização daqueles imóveis com razoável valor comercial;
 - c) Possibilidade de viabilização da regularização de imóveis ocupados, considerando o direito de preferência à compra assegurado aos ocupantes de boa-fé que estejam em dia com as suas obrigações (art. 10, § 1º);
 - d) Impedimentos legais ou de outra natureza à destinação para fins de habitação de interesse social; e
 - e) Vocaç o do imóvel para explora o econ mica por entidades p blicas ou privadas.

Tr mite processual

- 7.6 O repasse de imóveis não-operacionais para o Fundo Contingente - FC deverá obedecer ao seguinte trâmite processual:

ÓRGÃO RESPONSÁVEL	PASSO	DESCRIÇÃO
Setor de Incorporação/ GRPU	01	Identifica, em conjunto com a Unidade Regional da Inventariança da extinta RFFSA, áreas com possibilidade de remessa ao FC
Setor de Incorporação/ GRPU	02	Notifica e consulta a unidade regional do IPHAN quanto a existência de óbice à remessa de imóvel ao FC
Setor de Incorporação/ GRPU	03	Avalia as hipóteses de destinação do imóvel e manifesta-se conclusivamente sobre a remessa do bem ao FC, a partir de dados levantados "in loco" ou coletados por empresa contratada para levantamento físico-cadastral

GAB/GRPU	04	Autoriza a remessa ao FC dos imóveis indicados pela Inventariança, solicitando a publicação da respectiva portaria
GAB/GRPU	05	Notifica o Inventariante e o DII/SPU sobre a remessa dos imóveis à CAIXA para fins de alienação
GAB/GRPU ou Inventariante	06	Encaminha documentações diretamente para a CAIXA
CAIXA	07	Avalia, regulariza e efetua a venda dos imóveis por meio de leilão ou concorrência, emitindo e enviando relatórios mensais sobre tais atividades à SPU

8. Venda direta para ocupantes de baixa renda

Aplicação e fundamentação legal

8.1 É possibilitada à União, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.483/2007, a venda direta dos imóveis residenciais ocupados por população de baixa renda cuja ocupação seja comprovadamente anterior a **6 de abril de 2005**, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636/1998, regulamentadas pelo art. 17 do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, quais sejam:

- I- priorização daquelas famílias mais necessitadas ou que já estejam ocupando as áreas a serem utilizadas no assentamento, ou, ainda, que estejam sendo remanejadas de áreas definidas como de risco, insalubres ou ambientalmente incompatíveis ou que venham a ser consideradas necessárias para desenvolvimento de outros projetos de interesse público;
- II- pagamento mediante um sinal de, no mínimo, cinco por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até duas vezes e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente;
- III- formalização mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda; e
- IV- dispensa do pagamento do sinal quando o projeto destinar-se ao assentamento de famílias carentes, e limitação máxima do valor da prestação a trinta por cento da renda familiar do beneficiário, observando-se, como valor mínimo, aquele correspondente ao custo do processamento da respectiva cobrança.

Importante:

Família de baixa renda ou carente: aquela com renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a **5** salários mínimos.

§ 2º, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981

9. Cessão e entrega provisória

Aplicação e fundamentação legal

9.1 Nos termos do art. 21 da Lei nº 11.483/2007, a SPU poderá formalizar a entrega ou cessão provisória de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA aos **órgãos e entidades da administração pública direta e indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuados aqueles destinados ao Fundo Contingente.

Art. 21 A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá, na forma do regulamento, formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, previstos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos.

9.2 Tais instrumentos devem ser aplicados somente nos casos em que houver urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, regularização patrimonial ou interesse público, conforme estabelece o art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 6º O termo de entrega provisório previsto no art. 21 da Medida Provisória nº 353, de 2007, será formalizado quando houver urgência na entrega, em razão da necessidade

de proteção ou manutenção do imóvel, regularização dominial ou interesse público.

- 9.3 São considerados como correspondentes os instrumentos de cessão e entrega provisórias previstos no art. 21 da Lei nº 11.483/2007 e aqueles descritos no § 3º do art. 11 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, com a ressalva de que o dispositivo específico vinculado à extinção da RFFSA ampliou as hipóteses de aplicação dos mesmos para os casos de urgência de regularização patrimonial ou interesse público.

§ 3º Quando houver urgência na entrega ou cessão de uso de que trata este artigo, em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, poderá a autoridade competente fazê-lo em caráter provisório, em ato fundamentado, que será revogado a qualquer momento se o interesse público o exigir, ou terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da entrega ou cessão de uso definitivo.

Critérios para aplicação

- 9.4 A aplicação dos instrumentos provisórios de cessão e entrega deve ser restrita às hipóteses previstas na legislação, devendo ser observadas ainda as diretrizes gerais para destinação previstas neste documento.
- 9.5 São critérios básicos para adoção da cessão ou entrega provisória:
- I- Urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, a ser devidamente justificada, dentre outros, com dados e registros concretos sobre a situação do bem, os custos necessários para de guarda e vigilância e os riscos verificados à integridade do bem;
 - II- Comprovação da existência de recursos para guarda, proteção ou manutenção, a curto prazo, do imóvel solicitado;
 - III- Urgência na cessão do imóvel para fins de viabilização ou garantia de recursos para projetos de inquestionável interesse social, entendido como aquele de interesse do conjunto da sociedade, prevalecente sobre o interesse privado ou de parcela da sociedade;

Trâmite processual

- 9.6 O trâmite processual para entrega ou cessão provisória de imóveis da extinta RFFSA deverá obedecer às rotinas e passos definidos no **Anexo III** deste Manual.

Transferência e recebimento do imóvel

- 9.7 Regra geral, a SPU só atuará para a cessão/entrega provisória de imóvel da extinta RFFSA após a transferência formal do bem pela Inventariança da extinta empresa.
- 9.8 Para a realização de cessão/entrega provisória sem a transferência formal do imóvel pela Inventariança serão observados os critérios constantes do Parecer MP/CONJUR/LAV/144-5.12/2008, **ANEXO XI** do presente Manual.
- 9.9 Caberá ao Departamento de Incorporação de Imóveis – DII/SPU a intermediação com a Inventariança da extinta RFFSA para priorização da transferência de imóveis ao patrimônio da União, observando as diretrizes gerais para destinação.

Avaliação das solicitações e da vocação do imóvel

- 9.10 O requerimento do Órgão/entidade interessado deve conter:
- I- Qualificação do interessado e do seu representante legal, se for o caso;
 - II- Identificação do imóvel pretendido;
 - III- Finalidade da destinação, com descrição do empreendimento/projeto;
 - IV- Prazo para cumprimento do objetivo, se for o caso;
 - V- Indicação dos recursos para execução do objetivo;
 - VI- Outras informações julgadas relevantes.
- 9.11 A manifestação final da GRPU quanto à destinação do imóvel (Passos 10 e 12) a ser consubstanciada no Parecer Conclusivo da unidade, deverá observar o que segue:
- a) atendimento obrigatório dos requisitos previstos no art. 21 da Lei 11.483/2007 e no art. 6º do Decreto nº 6.018/2007 que a regulamenta, bem como daqueles definidos no §1º, art. 11, do Decreto nº 3.725/2001 e no Parecer MP/CONJUR/FGP Nº 0312 – 5.4.1 /2007;
 - b) observância às prioridades da Administração Pública Federal, em especial para habitação de interesse social e ações de suporte ao Plano de Aceleração do Crescimento – PAC;
 - c) respeito ao prazo estipulado para manifestação do IPHAN (30 dias);

- d) avaliação da compatibilidade do projeto/destinação à finalidade de preservação da memória ferroviária quando tratar-se de imóvel de valor histórico, artístico ou cultural solicitado pelo IPHAN para uso próprio ou compartilhado, bem como para uso de terceiros;
 - e) adoção dos critérios e procedimentos gerais da SPU para cessão/entrega de imóvel visando à instalação de órgãos/entidades públicas (inclusive do IPHAN), entre eles: (i) natureza da atividade desempenhada; (ii) quantidade de profissionais que atuam no órgão/entidade; (iii) projeto de expansão de atividades e/ou servidores; (iv) disponibilidade e compromisso orçamentários para manutenção e obras necessárias; (v) área já ocupada pelo órgão no local; e (vi) alterações recentes de localização do órgão.
- 9.12 Nos casos em que ocorrer o indeferimento do pleito, a GRPU, ao proceder a emissão da notificação, deverá informar ao interessado sobre os motivos que justificaram o indeferimento e, quando possível, apresentar-lhe alternativas de solução.

Autorização e formalização da cessão/entrega provisória

- 9.13 Caso resulte da avaliação feita pela GRPU a indicação do imóvel ao Fundo Contingente, essa unidade deverá manifestar-se conclusivamente apenas após o recebimento das respostas do IPHAN e SNTP, observando-se o prazo estipulado para tal manifestação.
- 9.14 Em obediência ao Despacho do Consultor-Geral da União nº 265/208 (**ANEXO XI**), o assessoramento jurídico e a representação - judicial e extrajudicial – serão concentrados na Procuradoria-Geral da União e nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, retirando, assim, a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para todo e qualquer ato pertinente à atuação da Secretaria do Patrimônio da União.

Acompanhamento/confirmação do cumprimento da destinação

- 9.15 A vistoria/fiscalização (passo 20) a ser realizada para confirmação do cumprimento da destinação e dos encargos estabelecidos nos respectivos atos deve ser agendada de acordo com os prazos previstos no respectivo instrumento, e objetiva confirmar, dentro outros aspectos:
- I- O uso do imóvel para a finalidade prevista no ato, ou seja, se os objetivos da cessão/entrega foram cumpridos;
 - II- O estado de manutenção e conservação do imóvel;
 - III- A racionalidade do uso; e
 - IV- O cumprimento de encargos, eventualmente pactuados.

Dúvidas frequentes

Em relação à cessão/entrega provisória

É possível a cessão/entrega provisória de imóveis não-operacionais situados em terrenos operacionais ou em faixa de domínio? Como proceder nesse caso?

Sim. Recomenda-se, nesse caso, consulta ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, através de sua unidade regional, quanto ao comprometimento da segurança ou eficiência da operação ferroviária ocasionada ou resultante da utilização ou ocupação proposta. Deverá ser observada a mesma restrição prevista no § único, art. 16, da Lei nº 11.483/2007 em relação à alienação desses bens, ou seja, não serão cedidos aqueles imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária. O DNIT deve referenciar sua justificativa nas normas e preceitos regulamentados pela ANTT.

Como devem ser controladas e tratadas as solicitações de imóveis oriundos da extinta RFFSA?

Para possibilitar o controle e acompanhamento por parte das GRPUs, as solicitações recebidas pelo Órgão Central referentes a imóveis da extinta RFFSA serão remetidas a essas unidades para fins de controle e monitoramento. Nos casos em que a Gerência identificar previamente a possibilidade de atendimento de pleitos, bem como a aderência a prioridades da SPU, essa unidade deverá solicitar ao DII a intermediação com a Inventariança da extinta RFFSA no sentido de priorizar a transferência da documentação do respectivo imóvel.

É possível a destinação de imóvel antes da sua transferência formal ao patrimônio da União?

Sim, em casos excepcionais em que for constatada a necessidade de ação imediata do poder público para preservação da integridade do imóvel, bem como para atendimento de interesse público urgente. Tal ato será efetivado desde que previamente acertado com a Inventariança da extinta RFFSA, cuja intermediação caberá ao DII. Deverão ser observados nesses casos os critérios constantes do Parecer MP/CONJUR/LAV/144-5.12/2008, ANEXO XI do presente Manual.

Qual a diferença entre cessão/entrega provisória e guarda provisória? Em que situação aplicar este último instrumento?

O instrumento de cessão/entrega provisória presta-se à regularização da ocupação e destinação do imóvel antes da efetivação da sua incorporação ao patrimônio da União, nos casos de urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do bem, assim como de regularização patrimonial ou interesse público, conforme estabelece o art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007.

A guarda provisória de imóveis da União, por sua vez, destina-se, excepcional e exclusivamente, à transferência da proteção e manutenção do bem, estando prevista nos itens 4.6.9.1 e 4.6.9.2 da ON MP/SPU-GEAPN 004, de 29/11/2001, tendo por assunto o “Gerenciamento de Entrega e Cessão de Uso”, nos seguintes termos:

4.6.9.1 A guarda do imóvel, para sua proteção e manutenção, pode ser confiada a terceiros, em caráter provisório, mediante proposição fundamentada do Gerente Regional do Patrimônio da União, ratificada pela GEAPN e autorizada pelo Secretário do Patrimônio da União.

4.6.9.2 Os processos administrativos, em casos afins, tramitarão em regime de prioridade, tendo em vista a natureza provisória da guarda, que será revogada a qualquer momento se o interesse público o exigir, ou terá validade até decisão final no correspondente procedimento administrativo que tratar da Entrega ou Cessão de uso.

A utilização deste último instrumento, dessa forma, deve se dar exclusivamente quando o interessado pretender tão somente proteger e manter o imóvel, e não ocupá-lo ou destiná-lo a uma finalidade específica, sendo necessário indicar os meios que serão por ele empregados para a vigilância e conservação.

Conforme disposto no Memorando Circular nº 128/SPU/MP (ANEXO XI), a formalização da guarda provisória dispensa a prévia ratificação e autorização do Órgão Central, devendo observar, contudo, o seguinte:

- a) o expediente no qual o interessado solicitar a guarda provisória deverá indicar os meios que serão por ele empregados para a vigilância e conservação do bem, sob pena de indeferimento do pedido;
- b) a concessão da guarda provisória será feita pelo(a) Gerente Regional, em despacho fundamentado, indicando:
 - b1) o expediente de solicitação, bem como manifestação acerca da suficiência dos meios propostos

- para guarda e conservação;
- b2) as circunstâncias que caracterizam a urgência, utilidade e/ou conveniência da medida;
- b3) a inexistência ou insuficiência de meios disponíveis para a própria unidade fazer a proteção e a manutenção do bem;
- b4) na hipótese de mais de um interessado, as razões para a escolha de um deles;
- b5) outras circunstâncias reputadas relevantes pelo Gerente Regional;
- c) o resumo da decisão, contendo a descrição do imóvel objeto da guarda provisória, o responsável por ela e a indicação do processo administrativo que lhe deu origem, deverá ser publicada em meio oficial; e
- d) a Gerência Regional deverá comunicar ao Órgão Central a guarda provisória que deferir, no prazo de 10 (dez) dias, contados do despacho referido no item “b”.

A existência de dívidas vinculadas ao imóvel impede a sua destinação pela União?

Não. Todavia, faz-se necessária a inclusão de cláusula no contrato a ser assinado entre a União e o beneficiário, dando ciência a este da existência das referidas dívidas, principalmente as que impliquem em processos judiciais de execução que possam culminar em perda da propriedade pela União, para que se evitem ações indenizatórias desses beneficiários contra a União em caso de leilão judicial do bem.

Em relação à alienação para composição do Fundo Contingente

É possível a indicação de imóvel ao FC mesmo quando este apresentar valor histórico, artístico e cultural?

Sim, desde que o IPHAN não solicite o respectivo imóvel para fins de preservação e difusão da memória ferroviária, condicionando sua destinação apenas às regras de utilização e ocupação disciplinadas pela autarquia.

É possível retirar imóvel indicado ao Fundo Contingente, antes da sua alienação? Como proceder nesse caso?

Sim. É possível a retirada de imóvel do Fundo Contingente. Tal medida, contudo, deve ser adotada apenas quando for identificado e comprovado interesse público superveniente, e quando não for possível atendê-lo mediante a alienação por concorrência pública ou leilão. A GRPU deve manifestar-se formalmente nesses casos, emitindo nota técnica devidamente fundamentada quanto à conveniência e oportunidade de tal medida, remetendo-a ao Departamento de Incorporação de Imóveis – DII/SPU. De posse de tal documento, este departamento solicitará autorização da Secretária do Patrimônio da União para retirada do respectivo imóvel do FC, notificando em seguida a gerência e os eventuais interessados. Além disso, solicitará à CAIXA a restituição da documentação encaminhada pela Inventariança, com remessa, na seqüência, à unidade regional para encaminhamento das devidas providências em favor da proposta motivadora da retirada.

A cessão/entrega provisória ou definitiva de imóveis da extinta RFFSA está também condicionada às destinações previstas do art. 14 da Lei nº 11.483/2007? São elas: programas de regularização fundiária e provisão habitacional, programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação de órgãos públicos.

Não. A Cessão/entrega provisória poderá ser utilizada para qualquer finalidade, desde que observadas as condições estabelecidas nos artigos 21 da Lei nº 11.483/2007 e 6º do Decreto nº 6.018/2007. Todavia, há restrições quanto aos beneficiários desse instrumento (restringe-se às entidades públicas da União, Estados e Municípios). Além disso, ressaltamos que, na medida do possível, devem ser privilegiadas as formas de destinação definitivas, pós-incorporação do bem ao patrimônio da União.

É possível a efetivação de regularização fundiária utilizando o instrumento da cessão provisória?

Não. A cessão provisória não possibilita a utilização dos instrumentos disponíveis para regularização fundiária, por não transferir direito real sobre o imóvel. Em casos excepcionais, poderá ser avaliada a utilização desse instrumento como medida para garantir a viabilização inicial dos projetos com essa finalidade.

A que unidade da SPU competirá a manifestação final quanto a destinação de imóvel para habitação de interesse social?

A competência para manifestação acerca da conveniência e oportunidade de destinação de área a projetos de habitação de interesse social (regularização fundiária e provisão habitacional) é da Coordenação-Geral de Projetos Especiais. Ao Departamento de Incorporação de Imóveis caberá o acompanhamento das fases iniciais de identificação das demandas, avaliação prévia da vocação do bem e priorização da transferência da documentação pelo inventariante e da incorporação do imóvel.

Os imóveis alienados pela então RFFSA podem ser objeto de cessão/entrega provisória?

Não. Esses imóveis deverão ser considerados para todos os efeitos como não integrantes do patrimônio da RFFSA no momento da extinção e, portanto, não incorporáveis ao patrimônio da União, devendo ser regularizados pela GRPU, por meio da análise da documentação relativa ao processo de alienação desses bens imóveis, (contratos de compra e venda realizados pela RFFSA e os particulares, documentos de quitação, etc.), com a necessária verificação da existência de matrícula ou da necessidade de desmembramento, levantamento das dívidas *propter rem*.

Em relação aos imóveis de declarado valor histórico, artístico e cultural

Como atestar o valor histórico, cultural e artístico de um imóvel?

Compete ao IPHAN a avaliação e declaração dos imóveis da extinta RFFSA como de valor histórico, artístico e cultural. Em todo o caso, é possível descartar antecipadamente tal classificação, e conseqüentemente a manifestação prévia do IPHAN, nas seguintes situações:

- a) Terrenos sem benfeitorias originárias da extinta RFFSA ocupados por famílias de baixa renda;
- b) Terrenos vazios, localizados em áreas rurais;
- c) Imóveis já alienados pela então RFFSA, quitados ou não;
- d) Imóveis que nunca tiveram vinculação direta de seu uso à atividade ferroviária propriamente dita, a exemplo das fazendas, hortos florestais e represas.

Em que momento o IPHAN poderá manifestar-se acerca da relevância do imóvel para a preservação da memória ferroviária?

A qualquer momento do processo de cessão/entrega provisória, de substituição por instrumento definitivo ou do processo de acompanhamento de uso do imóvel, o IPHAN poderá manifestar-se acerca da relevância do imóvel para a preservação da memória ferroviária. Tal diretriz deverá constar de todos os atos de destinação prévia ou definitiva, bem como dos respectivos termos.

É possível a destinação de imóvel sem a manifestação do IPHAN?

Sim. Será imediatamente proposta a realização da cessão provisória/entrega, independente de consulta ao **IPHAN**, onde haja demonstrado:

- I- risco à integridade do imóvel;
- II- risco à vida;
- III- risco à saúde pública;
- IV- recomendação do Ministério Público Federal;
- V- determinação judicial;
- VI- recomendação dos órgãos de controle interno ou externo;
- VII- discussão administrativa ou judicial acerca do domínio/posse sobre o imóvel; e
- VIII- conflitos agrários e projetos de reforma agrária.

Todos os imóveis de valor histórico, cultural e artístico devem ser obrigatoriamente transferidos para o IPHAN?

Não, apenas aqueles formalmente solicitados por aquela autarquia. Importante ressaltar que o IPHAN é o ente competente para pronunciar-se sobre o valor histórico, artístico e cultural dos imóveis da RFFSA, para fins de preservação da memória ferroviária. Em caso de solicitação de imóvel para utilização como sede da autarquia, deverá ser avaliada a conveniência e oportunidade em função da destinação proposta, do mesmo modo como se procede com as demais demandas.

Quais são os critérios e aspectos a serem observados na cessão de imóveis ao IPHAN?

São dois os critérios básicos a serem observados na avaliação dos pedidos de cessão formalizados pelo IPHAN:

- a) apresentação de projeto para utilização do imóvel; e
- b) vinculação do projeto à preservação e difusão da memória ferroviária.

Parte V

Conceituações/ legislação aplicada



Estação Juazeiro/BA (Demolida)

1 Alienação

Ato ou efeito de transferir para outrem a propriedade de um bem, mediante, no caso dos imóveis da União, a venda, a permuta ou a doação. Tal ato, segundo § 1º do art. 23, ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem conveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

- Art. 23 a 31 da Lei nº 9.636/1998

2 Boa-fé

No que se refere à posse e ocupação, é de boa-fé aquela em que seu possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

- Art.s. 1.201 e 1.202 da Lei da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)
- Art. 10 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007

3 Cessão provisória

Ato de ceder, em caráter provisório, o uso de imóveis para órgãos ou entidades da administração pública indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes da conclusão dos respectivos processos de incorporação, quando houver urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, regularização patrimonial ou interesse público.

- Art. 21 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007
- Art. 6º do Decreto 6.018, de 22 de janeiro de 2007
- Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001

4 Convalidação

Processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-lo no todo ou em parte.

5 Desmembramento

.....

6 Entrega provisória

Ato de ceder, em caráter provisório, o uso de imóveis para órgãos da administração pública federal direta, antes da conclusão dos respectivos processos de incorporação, quando houver urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, regularização patrimonial ou interesse público.

- Idem Cessão Provisória

7 Faixa de domínio

Conjunto de áreas desapropriadas pelo Poder Público, destinadas a construção e operação de rodovia u ferrovia, dispositivo de acessos, postos de serviços complementares, pistas de rolamento, acostamento, canteiro central e faixas lindeiras destinadas a acomodar os taludes de corte, aterro e elemento de drenagem.

8 Faixa de segurança

.....

9 Família carente

Aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a três salários mínimos, acrescido da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente, que com ela comprovadamente resida, até o máximo de cinco dependentes.

- Inciso II, § 2º, art. 17º do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

10 Família de baixa renda

Aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a oito salários mínimos, acrescido da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente, que com ela comprovadamente reside, até o máximo de cinco dependentes.

- Inciso I, § 2º, art. 17º do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

11 Fundo Contingente – FC

Fundo de natureza contábil vinculado ao Ministério da Fazenda instituído por lei com a finalidade de assegurar recursos para pagamento das participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, das despesas decorrentes de condenações ou gravames judiciais que imponham ônus à VALEC ou incidam sobre bens oriundos da extinta empresa, assim como daquelas despesas operacionais relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não operacionais indicados ao Fundo.

- Art. 5º da Lei nº 11.483/2007;
- Portaria nº 131, de 29 de maio de 2007 (Publicado no DOU em 31/05/2007)

12 Guarda provisória

Instrumento pelo qual a SPU confia a terceiros, em caráter provisório, a proteção e manutenção de imóvel da União, mediante proposição fundamentada do Gerente Regional do Patrimônio da União, ratificada pela GEAPN e autorizada pelo Secretário do Patrimônio da União.

- Itens 4.6.9.1 e 4.6.9.2, da ON MP/SPU-GEAPN 004, de 29/11/2001

Interesse do conjunto da sociedade, prevalecente sobre o interesse privado ou de parcela da sociedade.

13 Habitação de interesse social

.....

14 Imóvel não-operacional

Bem imóvel não vinculado a contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA ou a operação ferroviária delegada a Estados ou Municípios.

- Art. 22 da Lei nº 11.483/2007

15 Imóvel operacional

Bem imóvel vinculado a contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, bem como aquele delegado a Estados ou Municípios para operação ferroviária.

- Art. 22 da Lei nº 11.483/2007

16 Incorporação

Ato pelo qual um bem passa a integrar o patrimônio de outrem.

17 Interesse público

Interesse do conjunto da sociedade, prevalecente sobre o interesse privado ou de parcela da sociedade.

18 Inventariante

.....

19 Memorial descritivo

.....

20 Obrigações *propter rem*

Dívidas que sejam decorrentes da propriedade do imóvel.

21 Penhora

Apreensão de um bem determinada por um juiz, para garantir o pagamento de dívida.

22 Posse

Poder de dispor da coisa/bem. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

- Arts. 1.196 a 1.224 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)

23 Propriedade

Direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha.

24 Regularização fundiária

Processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físicos e sociais, que objetiva legalizar a permanência da população moradora de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente em melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária. (ALFONSIN, 1997). Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos.

- § 1º, do Art. 18-A, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (redação Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007)

25 Rerratificação

Ato de retificar em parte uma certidão ou contrato, ratificando ao mesmo tempo os demais termos não alterados.

26 Usucapião Administrativo

.....

- Art. 1º e 2º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999
- Art. 1º do Decreto nº 3.994, de 31 de outubro de 2001

27 Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Instrumento previsto pelo Estatuto da Cidade que permite a delimitação e destinação de determinada área da cidade para, prioritariamente, abrigar moradia popular, com o objetivo de implantar habitação de interesse social. Determinam normas específicas de uso, ocupação, parcelamento do solo e edificação para área objeto de regularização, esteja ela vazia ou ocupada.

- Instrumento jurídico da política urbana: art. 4º, V, "f", do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01)

Parte VI

Anexos



ANEXO I

TRÂMITE PROCESSUAL – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS DA EXTINTA RFFSA

ETAPA	ÓRGÃO/ SETOR	PASSO N.º.	DESCRIÇÃO
ETAPA 00: ACOMPANHAMENTO DA INVENTARIANÇA	DII/OC e Assessor MP na Inventariança	01	Estabelece e mantém o controle das prioridades para transferência dos imóveis não-operacionais
	Inventariança	02	Reúne documentação dos imóveis, preenche <i>check-list</i> e encaminha para a GRPU/SPU juntamente com o Termo de Transferência assinado
	Assessor MP na Inventariança		Comunica transferência da documentação à Coordenação Ferroviária do IPHAN e ao DNIT
ETAPA 01: RECEBIMENTO DO IMÓVEL	SETOR INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS/ GRPU	03	Recebe e avalia as documentações transferidas pelo Inventariante e prepara Nota Técnica
	GAB/GRPU	04	Assina Termo de Transferência e encaminha cópia ao DII e ao Inventariante
	GAB/GRPU	05	Encaminha cópia da documentação recebida para a unidade regional do IPHAN e, quando demandado, ao Ministério Público Federal – MPF
	GAB/GRPU	07	Solicita abertura do processo de incorporação
ETAPA 02: CARACTERIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL	SETOR INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS/ GRPU	08	Avalia a documentação recebida, em particular no que se refere ao registro em cartório
	SETOR INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS/ GRPU	09	Realiza a vistoria no imóvel, e providencia a elaboração do memorial descritivo
	SETOR INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS/ GRPU	10	Elabora o parecer circunstanciado e a minuta do Termo de Transferência (ou da Certidão Declaratória de Posse), conferindo as peças mínimas utilizando o check-list anexo
ETAPA 03: LAVRATURA E REGISTRO DO TERMO DE INCORPORAÇÃO			Se o imóvel possuir registro
	GAB/GRPU	11	Submete minuta do Termo de Incorporação ao NAJ/AGU
	GAB/GRPU	12	Recebe Termo de Incorporação assinado pelo NAJ/AGU e lavra em livro próprio
	GAB/ GRPU	13	Solicita o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis
	GAB/ GRPU	14	Notifica o DII sobre a finalização do processo de incorporação, lançando no respectivo Sistema
			Se o imóvel não for registrado
	SETOR INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS/ GRPU	15	Reúne documentos comprobatórios da posse do imóvel por 20 anos, preparando minuta da Certidão Declaratória de Posse
	GAB/ GRPU	16	Assina Certidão Declaratória de Posse e solicita a autorização do Ministro para registro do imóvel em nome da União
	DII/SPU	17	Avalia o pleito e prepara minuta da portaria e Nota Técnica para orientar o posicionamento da Secretária do Patrimônio da União
	GAB/SPU	18	Solicita autorização do Sr. Ministro para que a AGU requeira o registro do imóvel em nome da União
	GAB/Ministro	19	Submete a minuta da Portaria autorizativa à CONJUR
	CONJUR	20	Emite parecer sobre os aspectos jurídicos da minuta da Portaria Ministerial autorizando a realização do Registro Público do imóvel em favor da União
	GAB/Ministro	21	Assina e solicita a publicação da Portaria Ministerial autorizando a realização do Registro Público do imóvel em favor da União
	DII/SPU	22	Restitui os autos à GRPU, notificando-a do ato ministerial
	GAB/ GRPU	23	Submete minuta do Termo de Incorporação ao NAJ/AGU
GAB/ GRPU	25	Lavra em livro próprio e solicita o Registro Público do imóvel	
GAB/ GRPU	26	Notifica o DII sobre a finalização do processo de incorporação, e solicita o cadastramento do imóvel no sistema corporativo da SPU	

ANEXO II

**CHECK-LIST/2008/GRPU/.....
RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE IMÓVEL ORIUNDO DA EXTINTA RFFSA**

Termo de Transferência nº : _____

Data recebimento: _____

PROCESSO ORIGINAL	PROCESSO MP	NBP	UF	MUNICÍPIO	DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA (M²)

CHECK-LIST	VERIFICAÇÃO (SIM/NÃO/OBSERVAÇÃO)*
1- Correta numeração das folhas do processo original	
2- Correta descrição e assinatura do Termo de Transferência pelo Inventariante da extinta RFFSA	
3- Correto preenchimento do(s) <i>check-list(s)</i> que acompanha(m) o Termo de Transferência, com assinatura do responsável	
4- Correspondência entre a relação de registros cadastrais indicados no Termo de Transferência e a documentação apresentada	
5- Apresenta a totalidade dos documentos informados no(s) <i>check-list(s)</i> que acompanha(m) o Termo de Transferência	
6- Correta descrição da localização e dimensões do(s) imóvel(is), inclusive das benfeitorias	
7- Consta demandas/recomendações de órgãos de controle e/ou do Ministério Público Estadual ou Federal	
8- Consta indicação de restrições jurídico-urbanísticas para uso e ocupação	
9- Consta solicitação para utilização do(s) imóvel(is)**	
10- Outras informações julgadas relevantes ***	

* Em caso de verificação negativa indicar

** Indicar solicitante e destinação proposta

*** Descrever de forma sucinta informações relevantes referentes à documentação transferida e ao imóvel, constantes ou não do processo original.

Informamos que a documentação relativa ao Termo de Transferência acima referenciado encontra-se devidamente conferida e que atende às exigências formais mínimas para o seu recebimento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com a atribuição prevista no art. 5º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2008.

Em / /

Responsável pelo preenchimento

Gerente Regional do Patrimônio da União

ANEXO III

TRÂMITE PROCESSUAL – CESSÃO/ENTREGA DE IMÓVEIS DA EXTINTA RFFSA

ETAPA	ÓRGÃO/ SETOR	PASSO Nº.	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
ETAPA 00: ACOMPANHAMENTO DA INVENTARIANÇA	DII/OC e Assessor MP na Inventariança	01	Estabelece e mantém o controle das prioridades para transferência dos imóveis não-operacionais	IPHAN acompanha processo de inventário por meio da Coordenação Ferroviária
	Inventariança	02	Reúne documentação dos imóveis, preenche <i>check-list</i> e encaminha para a SPU juntamente com o Termo de Transferência assinado	Deve respeitar as prioridades definidas pela SPU/MP Regra geral, a SPU só atuará para a cessão/entrega provisória após a transferência formal do bem pela Inventariança-RFFSA.
ETAPA 01: TRANSFERÊNCIA E RECEBIMENTO DO IMÓVEL	SETOR/EQUIPE RFFSA/ GRPU	03	Recebe e avalia as documentações transferidas pelo Inventariante e prepara Nota Técnica	Existindo incompatibilidade de informações ou documental, o Termo de Transferência pode não ser assinado, sendo nesse caso restituído à Inventariança com proposta de ajustes. - O processo de incorporação segue trâmite específico, podendo ser adotado a incorporação por Usucapião Administrativo nos casos em que o imóvel não apresentar registro em cartório e for possível a comprovação da posse por 20 anos.
	GAB/GRPU	04	Assina Termo de Transferência, encaminhando cópia para o DII e o Inventariante	- O processo de incorporação deve ser concluído no prazo máximo de 6 meses, ressalvadas situações excepcionais que devem ser justificadas nos autos. Neste caso, o novo prazo de incorporação deve ser justificado. - Prazo contado a partir do recebimento da documentação - A documentação original (encaminhada pela Inventariança) ficará apensada ao processo de incorporação.
	DII/SPU	05	Encaminha cópia da documentação recebida para a unidade regional do IPHAN e, quando demandado, ao Ministério Público Federal - MPF	- Caso não seja possível reproduzir plantas e mapas em formato superior ao A4, tal situação será informada, e estes permanecerão na GRPU à disposição da Autarquia para consulta ou cópia. - Conveniente indicar na correspondência as eventuais solicitações e respectivas destinações propostas para o imóvel, bem como referenciar o ofício enviado pelo DII ao Órgão Central da Autarquia; - Necessário o acostamento aos autos da comprovação de recebimento da correspondência pela Autarquia. - Em razão da relevância do assunto, o prazo para manifestação do IPHAN é de 30 dias. Não se adotará o prazo previsto no artigo 24 da Lei 9784/99. - Para situações não ordinárias onde haja demonstrado: a) risco à integridade do imóvel; b) risco de morte de pessoa; c) risco à saúde pública; d) recomendação do Ministério Público Federal; e) determinação judicial; f) recomendação dos órgãos de controle interno ou externo; g) discussão administrativa ou judicial acerca do domínio/posse sobre o imóvel; h) conflitos agrários e projetos de reforma agrária; será imediatamente proposta a realização da cessão provisória/entrega independente de consulta ao IPHAN. Tal consulta será realizada após a remessa dos autos à SPU. - A qualquer momento do processo de cessão provisória, de substituição por instrumento definitivo ou do processo de acompanhamento de uso do imóvel o IPHAN poderá manifestar-se acerca da relevância do imóvel para a preservação da memória ferroviária. Tal diretriz deverá constar de todas os atos de destinação prévia ou definitiva, bem como dos respectivos termos. - Para a realização de cessão/entrega provisória sem a transferência formal do imóvel da Inventariança serão observados os critérios constantes do ParecerMP/CONJUR/LAV/ 144-5.12/2008. A comunicação à Inventariança será realizada pela DII/SPU.

ETAPA	ÓRGÃO/ SETOR	PASSO Nº.	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
ETAPA 02: AVALIAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES E DA VOCAÇÃO DO IMÓVEL (Continuação)	SETOR/EQUIPE RFFSA/ GRPU	06	Analisa as hipóteses de destinação do imóvel e elabora Parecer Circunstanciado após expirado o prazo estipulado para manifestação conclusiva do IPHAN (30 dias), instruindo o respectivo processo de cessão/entrega (quando for o caso) ou com proposta de remessa ao Fundo Contingente	A manifestação quanto à destinação do imóvel (remessa ao FC ou cessão/entrega) deverá observar os seguintes critérios e diretrizes básicas: f) atendimento obrigatório dos requisitos previstos no art. 21 da Lei 11.483/2007 e no art. 6º do Decreto nº 6.018/2007 que a regulamenta, bem como daqueles definidos no §1º, art. 11, do Decreto nº 3.725/2001 e no Parecer MP/CONJUR/FGP Nº 0312 – 5.4.1 /2007; g) observância às prioridades da Administração Pública Federal, em especial para habitação de interesse social e ações de suporte ao Plano de Aceleração do Crescimento – PAC; h) respeito ao prazo estipulado para manifestação do IPHAN (30 dias); i) avaliação da compatibilidade do projeto/destinação à finalidade de preservação da memória ferroviária quando tratar-se de imóvel de valor histórico, artístico ou cultural solicitado pelo IPHAN para uso próprio ou compartilhado, bem como para uso de terceiros; j) adoção dos critérios e procedimentos gerais da SPU para cessão/entrega de imóvel visando à instalação de órgãos/entidades públicas (inclusive do IPHAN), entre eles: (i) natureza da atividade desempenhada; (ii) quantidade de profissionais que atuam no órgão/entidade; (iii) projeto de expansão de atividades e/ou servidores; (iv) disponibilidade e compromisso orçamentários para manutenção e obras necessárias; (v) área já ocupada pelo órgão no local; (vi) alterações recentes de localização do órgão; k) previsão da participação do IPHAN na supervisão do uso e da destinação do imóvel quando este for declarado como de valor histórico, artístico ou cultural e cedido a outro órgão/entidade; e l) preferência ao IPHAN em caso de existência de pedido(s) de outro(s) órgão(s) incidente(s) sobre o mesmo imóvel, desde que mesmo que este seja declarado de valor histórico, artístico ou cultural e os respectivos projetos de destinação/uso sejam compatíveis.
	GAB/GRPU	07	Aprova Parecer Circunstanciado e encaminha os autos ao DII/OC para avaliação e medidas necessárias à autorização da cessão/entrega provisória	

ETAPA	ÓRGÃO/ SETOR	PASSO Nº.	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
ETAPA 03: AUTORIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO/ENTREGA PROVISÓRIA OU DA INDICAÇÃO AO FUNDO CONTINGENTE	DII/SPU	08	Manifesta-se conclusivamente sobre a cessão/entrega provisória em Nota Técnica	- No caso de cessão provisória, deverá ser elaborada e acostada aos autos minuta da respectiva portaria ministerial
	GAB/SPU	09	Autoriza a entrega ou cessão provisória, solicitando, no caso deste último, autorização do Ministro, com posterior restituição dos autos ao DII/SPU	- No caso de cessão provisória, o processo será remetido ao Sr. Ministro, por intermédio da ASTEC, para o fim de avaliação e autorização do ato - A entrega e cessão provisórias devem ser comunicados, por correspondência eletrônica, à Assessoria de Comunicação da SPU para divulgação
	DII/SPU	10	Encaminha o processo à GRPU para formalização da Cessão/Entrega provisória	
	SETOR/EQUIPE RFFSA/ GRPU	11	Prepara minuta do Termo de Cessão ou Entrega e submete à apreciação do NAJ/AGU	
	GAB/GRPU e/ou NAJ/AGU	12	Assina Termo de Cessão/Entrega provisória juntamente com o órgão/entidade interessada	- Se for conveniente, promover ato formal para assinatura do Termo
	GAB/GRPU	13	Remete cópia do Termo assinado para o DII/SPU	
ETAPA 04: ACOMPANHAMENTO/ CONFIRMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO	GAB/GRPU	14	Programa e realiza vistoria/fiscalização no imóvel ou solicita relatório à entidade/órgão sobre a utilização dada ao bem no período, notificando-o sobre a finalização do processo de incorporação.	- Tal solicitação/notificação deverá ser formalizada no prazo de dois anos ou quando da finalização do processo de incorporação (o que for menor). - Deverá ser estipulado um prazo máximo para manifestação de 20 (vinte) dias após recebimento da correspondência
	SETOR/EQUIPE RFFSA/ GRPU	15	Avalia a viabilidade/conveniência de ratificação do Termo de Cessão/Entrega Provisória ou de substituição deste por instrumento definitivo, emitindo parecer	
	GAB/GRPU	16	Ratifica o Termo de Entrega/Cessão Provisória ou, caso o imóvel tenha sido incorporado, solicita autorização da lavratura de Termo definitivo	
	DII/SPU	17	Manifesta-se conclusivamente sobre a conveniência/viabilidade de substituição da Cessão/Entrega Provisória por instrumento definitivo em Nota Técnica acompanhada da minuta da respectiva portaria	
	GAB/SPU	18	Autoriza a entrega/cessão definitiva, restituindo os autos em seguida ao DII/SPU	
	DII/SPU	19	Encaminha o processo à GRPU para formalização do instrumento definitivo	
	SETOR/EQUIPE RFFSA/ GRPU	20	Prepara minuta do Termo definitivo e submete à apreciação do Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ/AGU	
	GAB/GRPU	21	Assina Termo de Cessão/Entrega juntamente com o órgão/entidade interessada	
GAB/GRPU	22	Remete cópia do Termo assinado para o DII/SPU		

ANEXO IV

CHECK-LIST INCORPORAÇÃO

Processo n.º : (Processo principal e apensos)
Órgão Extinto : Rede Ferroviária Federal S.A- RFFSA
Assunto : **INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL POR EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**
Identificação : (Área do terreno, das benfeitorias, endereço, Município e Estado).
Situação Ocupacional : (Quem está ocupando atualmente o imóvel ou se está desocupado).
N.º do RIP : (N.º do Registro de Identificação Patrimonial, quando houver)

DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO	Fis.
01- Atos legais que determinaram a extinção da entidade e autorizaram a transferência de imóveis para o patrimônio da União. ¹	
02- Ato de nomeação e de delegação de competência do inventariante ²	
03- Termo de Transferência e <i>check-list</i> assinados pelo Inventariante	
04- Título de propriedade ou certidão do registro de imóveis, que comprove o registro do bem, ou declare a inexistência de registro	
05- Quando não constar o registro do imóvel, juntar documento de prova do domínio: termo ou livro de tombo, decretos de incorporação, sentenças de desapropriação e, nos casos de usucapião administrativo, certidão declaratória de posse do imóvel	
06- Certidão vintenária, quando for o caso	
07- Certidão negativa de ônus reais, pessoais e reipersecutórias ³	
08- Certidões relativas a ações administrativas ou judiciais acerca dos débitos relativos ao imóvel ⁴	
09- Planta do terreno e benfeitorias ³	
10- Memorial Descritivo ³	
11- Laudo de avaliação ou espelho do SPIUnet (incluindo benfeitorias)	
12- Parecer circunstanciado	
13- Declaração de regularização condominial, quando for o caso	

(1) Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007 e Decreto n.º 6.018, de 22 de janeiro de 2007

(2) **XX**

(3) Quando for possível.

Informamos que a documentação constante do presente *check-list* encontra-se devidamente conferida e acostada aos autos e que atendem às exigências formais, técnicas e legais para a incorporação do respectivo imóvel.

Em / /

Responsável pelo preenchimento
(Assinatura sobre carimbo)

Gerente Regional
(Assinatura sobre carimbo)

ANEXO V

CHECK-LIST CESSÃO/ENTREGA PROVISÓRIA

Processo nº : (Processo principal e apensos)
Processo de incorporação nº : (Processo principal e apensos)
Assunto : **CESSÃO/ENTREGA PROVISÓRIA DE IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA**
Interessado : (Área do terreno, das benfeitorias, endereço, Município e Estado).
Identificação : (Área do terreno, das benfeitorias, endereço, Município e Estado).
Situação Ocupacional : (Quem está ocupando atualmente o imóvel ou se está desocupado).

DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO	Fls.
01- Requerimento dirigido à SPU/GRPU solicitando a cessão/entrega e identificando o imóvel	
02- Identificação do interessado (Estatuto, CNPJ)	
03- Termo de Transferência do imóvel assinado pelo Inventariante e pela Secretária do Patrimônio da União	
04- Planta do terreno e benfeitorias ¹	
05- Indicação da fonte de recurso para execução do projeto	
06- Identificação do uso específico a ser dado ao imóvel ²	
07- Consulta aos órgãos ambientais ³	
08- Memorial descritivo do terreno e benfeitorias ¹	
09- Minuta do Termo de Cessão/Entrega Provisória	
10- Cópia da consulta ao IPHAN com comprovação do recebimento pela Autarquia	
11- Descrição do empreendimento/projeto	
12- Manifestação do IPHAN quanto ao valor histórico, artístico ou cultural do imóvel ⁴	
13- Parecer circunstanciado e conclusivo referente à cessão/entrega	

(1)Quando for possível.

(2)Indispensável mesmo quando declarado de valor histórico, artístico e cultural, e quando solicitado pelo IPHAN.

(3)Indispensável, entre outras situações, quando localizado em área de proteção ambiental ou com passivo ambiental identificado.

(4)Dispensável após transcorrido o prazo estabelecido para manifestação da Autarquia (trinta dias)

Informamos que a documentação constante do presente *check-list* encontra-se devidamente conferida e acostada aos autos e que atendem às exigências formais, técnicas e legais para a cessão do respectivo imóvel.

Em / /

Responsável pelo preenchimento
(Assinatura sobre carimbo)

Gerente Regional
(Assinatura sobre carimbo)

ANEXO VI

MODELO DE TERMO DE INCORPORAÇÃO

Processo nº

FLS. ...

LIVRO Nº

TERMO DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

do imóvel proveniente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, situado [descrever a localização do imóvel], com suas benfeitorias, consoante Escritura Pública de [Data] registrada no Cartório do [.....], Livro [.....], à fl. [.....], sob Matrícula nº [.....] com área total de [.....] benfeitorias, conforme processo nº [.....]

Aos [.....] dias do mês de [.....] do ano de [.....], na Gerência Regional do Patrimônio da União no(a) [Estado]– GRPU/....., compareceu o [Nome], representando, neste ato, a **UNIÃO FEDERAL**, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso V, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967 e no artigo 75 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, para lavratura do presente Termo de Incorporação ao Patrimônio da União do imóvel situado [localização], e pelo mesmo foi dito que declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – que o aludido imóvel com área total de [.....]m² (.....), assim se descreve e caracteriza: [.....]

CLÁUSULA SEGUNDA – que o imóvel descrito na Cláusula Primeira foi adquirido pela [.....], conforme Escritura Pública de [Data], registrada no Cartório [.....], Livro [.....], às fls[.....], sob Matrícula nº [.....].

CLÁUSULA TERCEIRA – que, de acordo com a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, foi declarada extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA e transferidos para a União seus bens imóveis não operacionais: “Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957” e “Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: [...] II- os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União [...]”.

CLÁUSULA QUARTA – que, de acordo com a Lei nº 11.483/2007: “Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes”, e que, conforme dispõe o Decreto nº 6.018/ 2007: “Art. 3º Constituem atribuições do Inventariante: [...] “ V – identificar, localizar e relacionar os bens móveis e imóveis, dando-lhes as destinações previstas em lei, podendo, para tanto, designar comissões específicas;” e [...] “XVII- transferir para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a documentação e as informações disponíveis referentes aos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA”.

CLÁUSULA QUINTA – que o imóvel descrito na Cláusula Primeira fica incorporado por este instrumento ao patrimônio da UNIÃO FEDERAL, por força de lei e nos termos das disposições das Cláusulas Terceira e Quarta, e mais o que consta do Processo nº [.....], livre e desembaraçado de hipotecas e de outros quaisquer ônus, inclusive citações de ações reais e pessoais reipersecutórias, transferindo-se, em consequência, todo o domínio, ação, servidão ativa, senhorio e posse que sobre o referido imóvel vinha sendo exercido pela empresa extinta.

CLÁUSULA SEXTA – que a UNIÃO FEDERAL, neste ato, considera-se imitada na posse do imóvel referido neste Termo de Incorporação, passando a correr à sua conta exclusiva os ônus que recaiam ou venham a recair sobre o mesmo.

E para constar, eu, [.....][Espaço para assinatura], [Nome por extenso do servidor], servidor público federal, Matrícula SIAPE nº [.....], lavrei o presente TERMO DE INCORPORAÇÃO em livro próprio da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado [.....] – GRPU/[.....], valendo o mesmo como escritura pública, nos termos no artigo 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o qual lido e achado conforme, vai assinado pelo do(a) [Nome Estado], pela Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do(a) [Nome Estado], juntamente com as testemunhas abaixo indicadas., de de

UNIÃO

Gerente Regional do Patrimônio da
União

TESTEMUNHAS:

Nome
CPF:

Nome
CPF:

ANEXO VII

MODELO DE TERMO DE CESSÃO PROVISÓRIA

TERMO DE CESSÃO PROVISÓRIA DE USO GRATUITO do imóvel situado, que entre si fazem, como OUTORGANTE Cedente, a UNIÃO, e como OUTORGADO Cessionário,, conforme processo nº

Aos(..) dias do mês de do ano de, na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do(a), situada no (endereço), compareceram partes entre si justas e acordadas, a saber: de um lado, como OUTORGANTE do presente instrumento, a UNIÃO, representada neste ato, de acordo com o inciso V, do artigo 14, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo, Dr....., e, de outro lado, como OUTORGADO, o, neste ato representado pelo(função), (cargo), Sr....., brasileiro, (estado civil), portador da carteira de identidade nº, e do CPF/MF nº....., residente e domiciliado nesta, e as testemunhas qualificadas e assinadas ao final do presente Termo. E, na presença das mesmas testemunhas, foi dito que: **CLÁUSULA PRIMEIRA** – a UNIÃO é **senhora e legítima possuidora** do imóvel, por força da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA e transferiu à UNIÃO os seus bens imóveis não-operacionais; **CLÁUSULA SEGUNDA** – o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: terreno....., com área de m², benfeitorias....., com área construída de m²; **CLÁUSULA TERCEIRA** – tendo em vista o disposto na Portaria nº, de/...../....., do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de/...../....., e, com fundamento no art. 21 da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483/2007 e no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, é feita a Cessão Provisória de Uso Gratuito, do imóvel antes descrito e caracterizado, que se destina a, que terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da cessão de uso definitiva ou alienação do imóvel; **CLÁUSULA QUARTA** – considerar-se-á rescindido o presente Termo de Cessão Provisória, independente de ato especial, retornando o imóvel à posse da OUTORGANTE Cedente, sem direito do OUTORGADO Cessionário, a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos: a) se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada; b) de houver inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da Cessão; c) se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; d) se o OUTORGADO Cessionário renunciar à Cessão Provisória, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou ser extinto; e) na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvada, em tal caso, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento da União; **CLÁUSULA QUINTA** – a presente cessão provisória é feita nas seguintes condições: a) cessado o prazo estabelecido na Cláusula Quarta, reverterá o imóvel à administração da OUTORGANTE, independentemente de ato especial; b) a cessão fica sujeita à fiscalização periódica por parte da SPU; c) não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto na Cláusula Terceira; d) qualquer ampliação ou alteração do imóvel cedido deve, obrigatoriamente, ser comunicada prévia e formalmente à GRPU/....., incumbindo ao OUTORGADO, após a autorização, encaminhar à essa unidade regional a documentação necessária à averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a certidão comprobatória de sua ocorrência. **CLÁUSULA SEXTA** – verificado o descumprimento de quaisquer das condições mencionadas Cláusula Sexta, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. Pelo OUTORGADO Cessionário, por intermédio do seu representante, ante as testemunhas presentes a este ato, foi dito que aceitava o presente Termo,

em todas as suas condições e sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos. E, assim, por se acharem ajustados e contratados, assinam a UNIÃO, como OUTORGANTE Cedente e o , como OUTORGADO Cessionário, através do seu representante, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas e identificadas, presente a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento o qual é lavrado na Gerência do Patrimônio da União no Estado do(a) , valendo o mesmo como Escritura Pública de acordo com o artigo 13, inciso VI, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, (nome e qualificação), (assinatura), lavrei o presente TERMO DE CESSÃO PROVISÓRIA DE USO GRATUITO.

Local e data.

UNIÃO

OUTORGADO Cessionário

TESTEMUNHAS:

Nome

CPF:

Nome

CPF:

ANEXO VIII

MODELO DE TERMO DE ENTREGA PROVISÓRIA

TERMO DE ENTREGA PROVISÓRIA DE USO GRATUITO do imóvel situado, que entre si fazem, como OUTORGANTE Cedente, a UNIÃO, e como OUTORGADO Cessionário,, conforme processo nº

Aos(..) dias do mês de do ano de, na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do(a) – GRPU/....., situada no (endereço), compareceram partes entre si justas e acordadas, a saber: de um lado, como OUTORGANTE do presente instrumento, a UNIÃO, representada neste ato pelo Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do(a), Sr. e, de outro lado, como OUTORGADO, o, neste ato representado pelo(função), (cargo), Sr....., brasileiro, (estado civil), portador da carteira de identidade nº, e do CPF/MF nº....., residente e domiciliado nesta, e as testemunhas qualificadas e assinadas ao final do presente Termo. E, na presença das mesmas testemunhas, foi dito que:

CLÁUSULA PRIMEIRA –a UNIÃO é **senhora e legítima possuidora** do imóvel, por força da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA e transferiu à UNIÃO os seus bens imóveis não-operacionais; **CLÁUSULA SEGUNDA** – o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: terreno....., com área de m², benfeitorias....., com área construída de m²; **CLÁUSULA TERCEIRA** – tendo em vista o disposto na Portaria nº, de/...../....., do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de/...../....., e, com fundamento no art. 21 da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483/2007 e no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, é feita a Cessão Provisória de Uso Gratuito, do imóvel antes descrito e caracterizado, que se destina a, que terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da cessão de uso definitiva ou alienação do imóvel; **CLÁUSULA QUARTA** – considerar-se-á rescindido o presente Termo de Cessão Provisória, independente de ato especial, retornando o imóvel à posse da OUTORGANTE Cedente, sem direito do OUTORGADO Cessionário, a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos: a) se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada; b) de houver inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da Cessão; c) se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; d) se o OUTORGADO Cessionário renunciar à Cessão Provisória, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou ser extinto; e) na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvada, em tal caso, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento da União; **CLÁUSULA QUINTA** – a presente cessão provisória é feita nas seguintes condições: a) cessado o prazo estabelecido na Cláusula Quarta, reverterá o imóvel à administração da OUTORGANTE, independentemente de ato especial; b) a cessão fica sujeita à fiscalização periódica por parte da SPU; c) não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto na Cláusula Terceira; d) qualquer ampliação ou alteração do imóvel cedido deve, obrigatoriamente, ser comunicada prévia e formalmente à GRPU/.....(UF), incumbindo ao OUTORGADO, após a autorização, encaminhar à essa unidade regional a documentação necessária à averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a certidão comprobatória de sua ocorrência. **CLÁUSULA SEXTA** – verificado o descumprimento de quaisquer das condições mencionadas Cláusula Sexta, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. Pelo OUTORGADO Cessionário, por intermédio do seu representante, ante as testemunhas presentes a este ato, foi dito que aceitava o presente Termo, em todas as suas condições e

sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos. E, assim, por se acharem ajustados e contratados, assinam a UNIÃO, como OUTORGANTE Cedente e o , como OUTORGADO Cessionário, através do seu representante, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas e identificadas, presente a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento o qual é lavrado na Gerência do Patrimônio da União no Estado do(a) , valendo o mesmo como Escritura Pública de acordo com o artigo 13, inciso VI, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968. E eu, (nome e qualificação), (assinatura), lavei o presente TERMO DE ENTREGA PROVISÓRIA DE USO GRATUITO.

Local e data.

UNIÃO
Gerente Regional do Patrimônio da União

OUTORGADO Cessionário

TESTEMUNHAS:

Nome

CPF:

Nome

CPF:

ANEXO IX

MODELO DE CERTIDÃO DECLARATÓRIA DE POSSE

Certidão Declaratória de Posse nº...../.....

CERTIFICO, para os fins previstos na Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 9.821, de 23 de agosto de 1999, que o imóvel denominado sob a responsabilidade da [denominação do órgão da Administração Federal possuidor ou ocupante do imóvel], situado à[endereço], pertencente à circunscrição judiciária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de, está na posse da **UNIÃO FEDERAL** nos últimos vinte anos, sem qualquer contestação ou reclamação feita administrativamente, por terceiros, quanto ao domínio ou posse do imóvel, e apresenta as seguintes dimensões e confrontações:, de acordo com os elementos constantes do processo(s) nº E nada mais constante, passei a presente Certidão, que vai assinada por mim e pelo(a) Gerente Regional do Patrimônio da União no(a).....[Estado].

[Nome]	[Nome]
[cargo/matricula]	Gerente Regional GRPU/.....

ANEXO X

MODELO DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA

TERMO DE CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA, que faz a **UNIÃO** à do imóvel denominado, comm², localizado no Município de, Estado do, de acordo com processo nº 04905.002981/2008-52.

Aos dias do mês de do ano de, na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do(a), situada na[*endereço*], compareceram, de um lado, a UNIÃO, representada neste ato pelo Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do(a),, portador da Carteira de Identidade nº, inscrito no CPF sob nº, e, de outro lado, o, neste ato representado pelo, Sr., brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº, inscrito no CPF sob nº, e na presença das testemunhas ao final nomeadas, devidamente identificadas, celebraram o presente TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA, segundo as seguintes cláusulas e condições: **CLÁUSULA PRIMEIRA** – a **UNIÃO** é **senhora e legítima possuidora** do imóvel, por força da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA e transferiu à UNIÃO os seus bens imóveis não-operacionais; **CLÁUSULA SEGUNDA** – o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: terreno....., com área de m², benfeitorias....., com área construída de m²; **CLÁUSULA TERCEIRA** – Com fundamento na Lei nº 9636/98 e no Decreto-lei nº 9760/46, de acordo com o § 3º, do artigo 11 do Decreto nº 3725/2001, normatizado pela ON GEAPN 004/2001 e amparado no Memorando-Circular nº 128/SPU/MP que determina que a autoridade competente para autorizar a Guarda Provisória é o Gerente Regional do Patrimônio da União, fica formalizada a Guarda Provisória ao do(s) imóvel(is) descrito(s) na Cláusula Segunda para que sejam preservados de invasões e depredações e para que seja procedida limpeza periódica no terreno e no prédio de acordo com normas de saúde pública. **CLÁUSULA QUARTA** –A guarda provisória terá vigência pelo prazo necessário à instrução e aprovação de processo de cessão. **CLÁUSULA QUINTA** – DAS CONDIÇÕES DA GUARDA PROVISÓRIA – A guarda provisória é feita nas seguintes condições: a) a guarda fica sujeita à fiscalização periódica por parte da SPU; b) não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto na Cláusula Terceira; c) qualquer providência tomada pela Prefeitura no imóvel deve, obrigatoriamente, ser comunicada prévia e formalmente à GRPU/RS. **CLÁUSULA SEXTA** – DA RESCISÃO DO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA – Considerar-se-á rescindido o presente Termo de Guarda Provisória, independente de ato especial, retornando o imóvel à posse da União, nos seguintes casos: a) se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada; b) se o Município de Sertão renunciar à guarda ou deixar de exercer as suas atividades específicas; c) se, em qualquer época, a União necessitar do imóvel para seu uso próprio; d) no caso de necessidade ou interesse público superveniente. **PARÁGRAFO ÚNICO** – que verificado o descumprimento de quaisquer das condições mencionadas nas letras “a” e “b”, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. **CLÁUSULA SÉTIMA** – DA PUBLICAÇÃO – A publicação do extrato do presente Termo em meio oficial, que constitui condição de sua eficácia, será providenciada pela GRPU/RS até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para que aludida publicação ocorra no prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do Termo. **CLÁUSULA OITAVA** – DA ACEITAÇÃO – o MUNICÍPIO DE SERTÃO declara que aceita o presente termo para que produza os efeitos jurídicos pretendidos, ficando responsável pela administração, uso, e conservação dos imóveis, passando a correr por sua conta exclusiva, a partir desta data, todos os ônus que recaiam ou venham a recair sobre o mesmo, relativos a taxas, multas e imposições das autoridades.

E, por se acharem ajustados e contratados, assinam, a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE SERTÃO, através de seus representantes, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas, presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme, o presente instrumento o qual é lavrado na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul. E eu, Maria do Carmo Backes, matrícula 1310632, escrevi o presente TERMO CONCESSÃO DE GUARDA, EM CARÁTER PROVISÓRIO.

UNIÃO

MUNICÍPIO DE SERTÃO

RONALDO SCHEDLER

Gerente Regional Substituto

ALDEMIR SACHET

Prefeito Municipal

Testemunhas:

ANEXO XI - LEGISLAÇÃO APLICADA

Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007

Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007

Portaria nº 131, de 29 de maio de 2007- Regulamento do Fundo Contingente

Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na [Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957](#).

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Art. 3º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado em 22 de janeiro de 2007, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês anterior à data do pagamento.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento.

Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de Inventariança, bem como sobre as atribuições do inventariante.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e

IV - despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.

§ 2º Os pagamentos com recursos do FC decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput deste artigo ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da Valec dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.

Art. 6º O FC será constituído de:

I - recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III - recebíveis até o valor de R\$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na [Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001](#);

IV - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

V - outras receitas previstas em lei orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II do caput deste artigo, observados os procedimentos indicados nos arts. 10 e 11 desta Lei.

§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos, objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o inventariante a repassar diretamente ao agente operador do FC os imóveis referidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do caput deste artigo, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma do disposto nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei, bem como na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 5º desta Lei, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, os títulos que constituirão os recursos do FC, até os montantes referidos nos incisos I e II do art. 6º desta Lei, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante:

I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.

§ 3º As atividades previstas no § 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#).

§ 4º **(VETADO)**

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e observadas as seguintes condições:

I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;

II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel;

III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte:

a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel;

b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no [Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932](#), os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento);

c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e

d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital.

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do resultado do certame.

§ 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.

Art. 11. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas, no que couber, as condições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda:

I - entrada mínima de 20% (vinte por cento) do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;

II - prazo máximo de 60 (sessenta) meses; e

III - garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.

Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos [arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#).

§ 1º Para a avaliação dos imóveis referidos no caput deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo, deduzindo-se, para tanto, o valor correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo [§ 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981](#).

Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelo disposto nos arts. 10 ou 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando-se, no que couber, o disposto no [art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), e ainda:

I - a venda será realizada na modalidade de leilão;

II - o pagamento poderá ser parcelado, conforme estabelecido no edital, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas em se tratando de imóveis residenciais ou em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para os demais imóveis;

III - os ocupantes poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da publicação do resultado do certame.

Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser alienados diretamente:

I - desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação ou funcionamento de órgãos públicos:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da [Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005](#);

c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na [Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993](#);

II - aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º Para a avaliação dos imóveis referidos no caput deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo.

Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.

Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.

Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 10, 12, 13 e 14 desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - fica afastada a aplicação do disposto no [art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#);

II - os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

III - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ceder ou transferir a posse deste ao adquirente para posterior regularização perante o cartório de registro de imóveis;

IV - o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no [art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

Parágrafo único. Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas [Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991](#), e [10.478, de 28 de junho de 2002](#); e

b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

III - o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no [art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974](#), mantidas suas finalidades e vedada a assunção de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos a qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados.

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante.

§ 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para a Valec, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

II - repassar à Valec as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 18. A Valec assumirá a responsabilidade de atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessora trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, cujo conjunto constituirá massa fechada.

Art. 19. A União disponibilizará:

I - por intermédio do Ministério dos Transportes:

a) à Valec os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 17 e no art. 18 desta Lei, aí incluído o pagamento aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 17 desta Lei das parcelas em atraso relativas aos dissídios e acordos coletivos referentes aos períodos de 2003 a 2006;

b) à Refer os recursos orçamentários e financeiros eventualmente necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no art. 25 desta Lei;

II - por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento aos inativos e pensionistas da extinta RFFSA não alcançados pelo inciso I do

caput do art. 17 desta Lei, das parcelas em atraso relativas aos dissídios e acordos coletivos referentes aos períodos de 2003 a 2006.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 20. As atribuições referentes à aprovação das demonstrações contábeis e financeiras do balanço de extinção, segundo o disposto no art. 3º desta Lei, conferidas por lei ou pelo estatuto da extinta RFFSA à assembléia geral de acionistas serão exercidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá, na forma do regulamento, formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, previstos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos.

Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária.

Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 1 (um) DAS-6; 9 (nove) DAS-5; 25 (vinte e cinco) DAS-4; 30 (trinta) DAS-3; 36 (trinta e seis) DAS-2; e 56 (cinquenta e seis) DAS-1.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no caput deste artigo destinados às atividades de Inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.

§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de Inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º deste artigo serão extintos.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Lei.

Art. 24. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar proposta da Valec para a realização de Programa de Desligamento Voluntário - PDV para os empregados de que trata o inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 25. Fica a União autorizada a atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pela Refer, em relação aos beneficiários assistidos da extinta RFFSA em 22 de janeiro de 2007.

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

IV -

.....

[b\)](#) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura.

..... ” (NR)

“Art. 77.

.....

[II](#) - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

..... ” (NR)

“Art. 82.

.....

[XVII](#) - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.

.....

[§ 4º](#) O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei.” (NR)

“[Art. 118](#). Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos [incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento dos saldos devedores de contratos de compra e venda e de débitos oriundos de contratos de locação de imóveis não-operacionais residenciais celebrados com a extinta RFFSA.

Art. 29. [\(VETADO\)](#)

Art. 30. [\(VETADO\)](#)

Art. 31. [\(VETADO\)](#)

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados o [§ 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#), os [arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), o [§ 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001](#), e os [arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001](#), bem como os [arts. 12 e 13 da Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006](#), e os dispositivos correspondentes da Lei resultante de sua eventual aprovação.

Brasília, 31 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Alfredo Nascimento

Guido Mantega

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.018, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Compete ao Ministério dos Transportes a coordenação e a supervisão dos procedimentos administrativos relativos à Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Art. 2º As atividades da Inventariança serão conduzidas por Inventariante indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes, para ocupar cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, DAS 101.6.

Parágrafo único. O assessoramento jurídico necessário aos atos relativos ao processo de inventariança será prestado pela Advocacia-Geral da União, conforme dispuser o Advogado-Geral da União em ato próprio.

Art. 3º Constituem atribuições do Inventariante:

I - representar a União, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, nos atos administrativos necessários à Inventariança, podendo também celebrar, prorrogar e rescindir contratos administrativos, convênios e outros instrumentos, quando houver interesse da administração;

II - praticar atos de gestão patrimonial, contábil, financeira e administrativa, inclusive de pessoal;

III - elaborar e publicar o balanço patrimonial de extinção da RFFSA referente à data de publicação da Medida Provisória nº 353, de 2007;

IV - apurar os direitos e obrigações, assim como relacionar documentos, livros contábeis, contratos e convênios da extinta RFFSA, dando-lhes as destinações previstas neste Decreto;

V - identificar, localizar e relacionar os bens móveis e imóveis, dando-lhes as destinações previstas em lei, podendo, para tanto, designar comissões específicas;

VI - encaminhar, de imediato, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a documentação disponível de titularidade dos imóveis referidos no [§ 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#), para análise prévia, elaboração do ato formal de indicação e remessa ao agente operador do Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC;

VII - providenciar o tratamento dos acervos técnicos, bibliográficos, documentais e de pessoal, observadas as normas específicas, transferindo-os, mediante termo próprio, ao Arquivo Nacional ou aos órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições da extinta RFFSA;

VIII - providenciar a regularização contábil dos atos administrativos pendentes, inclusive a análise das prestações de contas dos convênios e instrumentos similares da extinta RFFSA, podendo, para tanto, designar comissões específicas;

IX - submeter ao Ministro de Estado dos Transportes proposta com vistas à nomeação de ocupantes de cargos em comissão na Inventariança;

X - praticar os atos necessários à instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, assim como adotar os procedimentos necessários para a conclusão e o acompanhamento dos processos em andamento, encaminhando à autoridade competente os respectivos relatórios conclusivos;

XI - encaminhar ao Ministro de Estado dos Transportes relatórios trimestrais sobre o andamento das atividades, atualizando em cada relatório o cronograma de atividades básicas em andamento, bem como relatório final quando da conclusão do processo de inventariança;

XII - adotar as medidas necessárias para viabilizar o cumprimento do disposto na [Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993](#);

XIII - realizar os encontros de contas com as empresas devedoras ou credoras da extinta RFFSA, observado o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 5º;

XIV - transferir ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT o acervo documental relativo aos bens de que trata o [art. 8º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#);

XV - dar prosseguimento, durante o processo de inventariança, ao pagamento das obrigações decorrentes de acordos administrativos e judiciais firmados pela extinta RFFSA;

XVI - transferir para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o acervo documental e os registros funcionais de empregados aposentados e pensionistas de que trata o [art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#);

XVII - transferir para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a documentação e as informações disponíveis referentes aos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA;

XVIII - adotar as providências decorrentes da rescisão dos contratos de prestação de serviços advocatícios;

XIX - rescindir os contratos de prestação de serviços que tenham por objeto a venda de bens móveis e imóveis da extinta RFFSA;

XX - rescindir os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no [§ 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999](#), bem como apurar e liquidar as obrigações deles decorrentes;

XXI - informar à Chefia do Gabinete do Advogado-Geral da União quando da efetivação das transferências para as unidades descentralizadas daquele Órgão dos acervos documentais relativos aos processos judiciais de que trata o [art. 2º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#);

XXII - indicar, quando solicitado pela Advocacia-Geral da União ou pela VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A., os prepostos e testemunhas que tenham conhecimento do fato objeto da ação judicial;

XXIII - dar continuidade à elaboração da folha de pagamento do pessoal ativo, bem como aos procedimentos operacionais no que diz respeito à apuração da parcela sob encargo da União relativamente aos proventos de inatividade de que trata o [inciso II do art. 118 da Lei nº 10.233, de 2001](#), até que a VALEC e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tenham concluído os trabalhos de absorção dessas atividades em sistemas informatizados;

XXIV - transferir para a VALEC a documentação referente aos contratos de trabalho dos empregados ativos mencionados no [inciso I do caput do art. 17 da Medida Provisória nº 353, de 2007](#);

XXV - fornecer à Advocacia-Geral da União e à VALEC os elementos necessários à defesa judicial dos seus interesses;

XXVI - liquidar as demais obrigações contratuais cujo valor não ultrapasse R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os processos relativos às obrigações com valor superior;

XXVII - adotar medidas visando promover as adaptações necessárias no Regulamento do Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, em decorrência da extinção da RFFSA;

XXVIII - elaborar proposta de estrutura organizacional de funcionamento das unidades regionais da Inventariança e submeter à aprovação do Ministério dos Transportes;

XXIX - promover, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a atualização dos dados cadastrais de aposentados e pensionistas sob responsabilidade da extinta RFFSA;

XXX - dar prosseguimento ao pagamento das obrigações da extinta RFFSA junto à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, referentes às contribuições dos empregados já desligados em virtude de adesão a planos de incentivo ao desligamento voluntário, nos quais a extinta RFFSA obrigou-se a mantê-los na condição de participantes ativos, pelo prazo pactuado;

XXXI - proceder ao encerramento dos registros da extinta RFFSA junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais; e

XXXII - desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas pelo Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O Inventariante poderá delegar atribuições contidas neste artigo.

Art. 4º Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS criados pelo [art. 23 da Medida Provisória nº 353, de 2007](#), ficam assim distribuídos:

I - no Ministério dos Transportes, para exercício na Inventariança: um DAS 101.6, para o cargo de Inventariante, quatro assessores diretos, DAS 102.5, a serem indicados, respectivamente, pelos titulares dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e dos Transportes e da Advocacia-Geral da União, bem como nove DAS 101.4, dezesseis DAS 101.3, treze DAS 101.2 e vinte e quatro DAS 101.1;

II - na Advocacia-Geral da União, para o desempenho das atividades decorrentes do disposto no [inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#): um DAS 101.5, dois DAS 101.4, cinco DAS 101.3 e dezenove DAS 101.2; e

III - no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a realização das atividades decorrentes do disposto no [art. 118 da Lei nº 10.233, de 2001](#), bem como de outras relativas à incorporação ao patrimônio da União de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA: dois DAS 101.5, seis DAS 101.4, sete DAS 101.3, quatro DAS 101.2 e dezesseis DAS 101.1.

Art. 5º Durante o processo de inventariança serão transferidos:

I - à Advocacia-Geral da União, na qualidade de representante judicial da União, à medida que forem requisitados, os arquivos e acervos documentais relativos às ações judiciais, em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, que estejam tramitando em qualquer instância, inclusive aquelas em fase de execução, ressalvado o disposto no [inciso II do art. 17 da Medida Provisória nº 353, de 2007](#);

II - à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

a) as obrigações financeiras decorrentes de financiamentos contraídos pela extinta RFFSA com instituições nacionais e internacionais;

- b) os haveres financeiros e demais créditos da extinta RFFSA perante terceiros;
- c) as obrigações decorrentes de tributos; e
- d) as obrigações contratuais com valores superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- III - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
- a) a documentação e as informações sobre os bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA transferidos à União;
- b) a base de dados cadastrais dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA transferidos à União, para fins de inclusão no sistema informatizado da Secretaria do Patrimônio da União; e
- c) a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela [Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991](#), e pela [Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002](#), bem como os respectivos acervos documentais, em consonância com o disposto no [art. 118 da Lei nº 10.233, de 2001](#);
- IV - ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN:
- a) os bens móveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA; e
- b) os convênios firmados com entidades de direito público ou privado que tenham por objeto a exploração e administração de museus ferroviários e de outros bens de interesse artístico, histórico e cultural;
- V - ao DNIT:
- a) a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;
- b) os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança;
- c) os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, considerando o disposto na [Medida Provisória nº 353, de 2007](#);
- d) o acervo documental e sistemas informatizados referentes às alíneas “a”, “b” e “c”, mediante termo específico a ser firmado com a Inventariança, dando ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por força do disposto no [§4º do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001](#); e
- e) as informações e documentos referentes aos Termos de Ajuste de Conduta (TAC), celebrados entre a extinta RFFSA e o Ministério Público;
- VI - à VALEC:
- a) os contratos de trabalho dos empregados ativos do quadro próprio da extinta RFFSA, na forma do disposto no inciso I do caput do [art. 17 da Medida Provisória nº 353, de 2007](#), bem como os documentos necessários à gestão da respectiva folha de pagamento;
- b) as informações e os documentos referentes às ações judiciais referidas no [inciso II do caput do art. 17 da Medida Provisória nº 353, de 2007](#); e
- c) o acervo documental e demais informações referentes ao patrocínio da REFER, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 353, de 2007;
- VII - à ANTT, os contratos de arrendamento e demais informações necessárias às atividades de gestão dos referidos contratos, mediante termo específico a ser firmado com a Inventariança, dando ciência ao DNIT, por força do disposto no [§ 4º do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001](#).
- Art. 6º O termo de entrega provisório previsto no [art. 21 da Medida Provisória no 353, de 2007](#), será formalizado quando houver urgência na entrega, em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, regularização dominial ou interesse público.
- § 1º A formalização referida no caput será feita com base em ato fundamentado da autoridade competente, e o instrumento deverá conter cláusula resolutiva para o caso de necessidade ou interesse público superveniente.
- § 2º Após a celebração do termo de entrega provisório, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará as providências necessárias à substituição por instrumento definitivo.
- § 3º Fica autorizada a substituição dos contratos de utilização de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, celebrados com órgãos e entidades públicas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, por termos de entrega ou contratos de cessão de uso, mantendo-se as condições originalmente pactuadas.
- § 4º Fica autorizada a substituição dos contratos de utilização de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, celebrados com particulares, por contratos de cessão de uso, mantendo-se as condições originalmente pactuadas, quando não colidirem com os interesses da União ou com as normas vigentes.
- § 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará providências para regularização fundiária, urbanística e ambiental e a destinação dos imóveis não-operacionais de que trata este Decreto, excetuando-se aqueles previstos no [§ 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#), podendo, para tanto, celebrar contrato de prestação de serviços técnicos especializados.
- Art. 7º O IPHAN deverá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a cessão de uso dos imóveis que forem de seu interesse, para o cumprimento do disposto no [art. 9º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#).
- Parágrafo único. O IPHAN poderá solicitar a cessão de bens imóveis de valor artístico, histórico e cultural, para utilização por outras entidades de direito público ou privado com o objetivo de perpetuar a memória ferroviária e contribuir para o desenvolvimento da cultura e do turismo.
- Art. 8º Cabe à Secretaria do Tesouro Nacional receber e dar quitação das parcelas oriundas dos contratos de arrendamento firmados pela extinta RFFSA, e informar à ANTT eventuais inadimplências.

Parágrafo único. No caso dos pagamentos relativos às parcelas de arrendamentos referidas no [inciso III do caput do art. 6º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#), a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará a transferência dos respectivos valores ao FC e dará conhecimento ao agente operador.

Art. 9º Os processos relativos ao reconhecimento de dívidas oriundas da extinta RFFSA serão obrigatoriamente instruídos com:

I - declaração expressa do Inventariante quanto à certeza, liquidez e exatidão das obrigações;

II - original ou cópia autenticada da documentação comprobatória da dívida; e

III - manifestação da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União, sobre a regularidade das contratações e a exatidão dos valores devidos, quando o montante for superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 10. Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de que trata o [art. 5º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#).

§ 1º A Caixa Econômica Federal é designada o agente operador do FC, e será responsável pela elaboração do seu regulamento, que conterá as normas e os procedimentos para o seu funcionamento.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FC serão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A remuneração da Caixa Econômica Federal pela prestação dos serviços relativos à operacionalização do FC será definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º A Caixa Econômica Federal prestará contas trimestralmente ao Ministério da Fazenda, até o trigésimo dia útil após o encerramento do trimestre, das operações realizadas sob sua responsabilidade.

Art. 11. As despesas com regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis de que trata o [inciso IV do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#), correrão à conta do FC.

§ 1º A Caixa Econômica Federal disponibilizará pessoal capacitado e suficiente para a pronta conclusão das regularizações, avaliações e vendas referidas no caput.

§ 2º A Caixa Econômica Federal procederá à regularização dos títulos dominiais dos imóveis vinculados ao FC, perante os órgãos administrativos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, mantendo a Secretaria do Patrimônio da União informada sobre o andamento dos trabalhos.

Art. 12. Os pagamentos a cargo do FC serão realizados exclusivamente por solicitações encaminhadas à Caixa Econômica Federal, por intermédio:

I - da VALEC, nos casos previstos no [inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#), acompanhada da respectiva decisão judicial; e

II - da Advocacia-Geral da União, nos casos previstos no [inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 353, de 2007](#), acompanhada da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. As demais hipóteses de pagamento serão disciplinadas no regulamento do FC.

Art. 13. O prazo para a conclusão dos trabalhos de inventariança será de um ano, contado da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado, a critério do Ministro de Estado dos Transportes, mediante proposta do Inventariante.

Art. 14. Os Ministérios das Cidades e dos Transportes, a Caixa Econômica Federal e o IPHAN, por intermédio do Grupo de Trabalho instituído em 30 de junho de 2004, analisarão as demandas de que tratam os [arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 353, de 2007](#), para operacionalização da alienação e regularização dos imóveis não-operacionais, com observância ao disposto no Convênio celebrado em 11 de maio de 2004 e seus termos aditivos.

Art. 15. Em todos os atos ou operações, o Inventariante deverá usar a denominação "Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA".

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passo

João Bernardo de Azevedo Bringel

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

PORTARIA Nº. 131, DE 29 DE MAIO DE 2007
(Publicada no Diário Oficial da União em 31 de maio de 2007)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 353, de 22 de janeiro de 2007, e no Decreto no 6.018, da mesma data, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - FC, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., com a seguinte composição:

a) dois representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, oriundos da Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN e da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais - COFIS, que o presidirá;

b) um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF;

§ 1º O Conselho Gestor aprovará o Regimento Interno que regulará o seu funcionamento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda designará os componentes do Conselho Gestor referido no caput, com base nas indicações realizadas pelos titulares dos órgãos que o compõem.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Agente Operador do Fundo receberá, pela prestação de seus serviços de administração dos recursos e pela avaliação dos imóveis que integram o FC, o valor mensal de R\$ 79.626,40 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) que será pago pelo Fundo até o 5º dia útil do mês subsequente. Parágrafo único. O valor referido no caput poderá ser atualizado, anualmente, por proposta do Agente Operador, desde que aprovada pelo Conselho Gestor de que trata o art. 2º.

Art. 4º Constituem encargos do FC, devidos ao agente operador, além da remuneração prevista no art. 3º:

I - despesas com regularização de documentação, bem assim daquelas relativas à manutenção de imóveis que constituem o Fundo;

II - comissão correspondente ao percentual de 3% (três por cento) sobre o valor total da venda dos imóveis que constituem o Fundo;

III - tarifa pela administração das vendas parceladas dos imóveis referidos no inciso II, no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) mensais, destinados a cobrir os custos de manutenção dos contratos no sistema de cobrança e recebimento das respectivas prestações;

Art. 5º Fica revogada a Portaria MF no 206, de 13 de junho de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na sua data de publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda

PORTARIA Nº. 131, DE 29 DE MAIO DE 2007
(Publicada no Diário Oficial da União em 31 de maio de 2007)

ANEXO
REGULAMENTO FUNDO CONTINGENTE DA EXTINTA RFFSA - FC

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - FC, instituído pelo art. 5º da Medida Provisória no 353, de 22 de janeiro de 2007, e regulamentado pelos arts. 10, 11 e 12 do Decreto no 6.018, de 22 de janeiro de 2007, é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com prazo indeterminado de duração, regido por este Regulamento e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º O FC tem por finalidade assegurar recursos em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º da Medida Provisória no 353, de 2007;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007, na forma do inciso II do art. 5º da Medida Provisória no 353, de 2007;

III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes até 22 de janeiro de 2007, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública, na forma do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória no 353, de 2007; e

IV - despesas operacionais relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, mencionados no inciso II do art. 6º da Medida Provisória no 353, de 2007.

Art. 3º O FC será constituído de:

I - recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais);

III - recebíveis até o valor de R\$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, com base na autorização contida na Medida Provisória no 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

IV - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

V - outras receitas previstas em lei orçamentária.

§ 1º As despesas e receitas do FC serão registradas em Unidade Gestora (UG) específica criada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 2º As disponibilidades financeiras do FC ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º Os imóveis não-operacionais referidos no inciso II do art. 6º da Medida Provisória no 353, de 2007, serão afetados ao FC, por meio de Ato da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, ou diretamente, pelo Inventariante, quando autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do art. 6º da Medida Provisória no 353, de 2007, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma da legislação que dispõe sobre o Patrimônio da União.

§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o

art. 5º da Medida Provisória no 353, de 2007, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

§ 6º Os títulos que constituirão os recursos do FC referidos no art. 7º da Medida Provisória no 353, de 2007, poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira federal, é o Agente Operador do FC, conforme designação contida no § 1º do art. 10 do Decreto no 6.018, de 2007.

Art. 5º Fica a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira federal, designada Agente Executor da Unidade Gestora do FC, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 6º O FC será administrado por um Conselho Gestor, composto de três membros efetivos e respectivos suplentes dos seguintes órgãos:

a) dois representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, oriundos da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais e da Coordenação-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda;

b) um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, do Ministério da Fazenda;

§ 1o Ato do Ministro de Estado da Fazenda designará os componentes do Conselho Gestor, com base nas indicações dos titulares dos órgãos que o compõem.

§ 2o A presidência do Conselho Gestor do FC será exercida pelo representante da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3o A investidura dos membros do Conselho Gestor do FC far-se-á mediante termo de posse lavrado em Livro de Atas do Conselho, sendo indelegável a função investida.

§ 4o Os membros do Conselho Gestor do FC terão mandatos de dois anos, permitida uma renovação.

§ 5o As decisões do Conselho Gestor do FC serão tomadas por maioria de votos.

§ 6o A Secretaria do Conselho Gestor do FC funcionará na Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Anexo B - 1o andar.

§ 7o Os membros do Conselho Gestor referido não terão direito a remuneração.

Art. 7o Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, as atividades do Conselho Gestor reger-se-ão por regimento interno por ele aprovado.

Art. 8o O Conselho Gestor do FC reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1o A convocação a que se refere o caput se fará com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2o Na primeira reunião de cada ano, será aprovado cronograma anual para a realização das reuniões ordinárias subsequentes.

§ 3o Após a realização das reuniões do Conselho Gestor do FC, serão aprovadas e assinadas atas, numeradas seqüencialmente, contendo os registros das discussões e aprovações do Conselho.

Art. 9o Em caso de vacância, renúncia, falecimento ou impedimento de membro efetivo, o Presidente do Conselho Gestor do FC convocará o respectivo suplente para completar o mandato do substituído.

Art. 10. As atribuições e os poderes conferidos ao Conselho Gestor do FC não poderão ser outorgados a nenhum outro Órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do FC:

I - acompanhar e fiscalizar a execução das atividades inerentes ao FC;

II - requisitar ao Agente Operador do FC, a qualquer tempo, informações das operações financeiras realizadas, bem como a documentação correspondente;

III - deliberar sobre as demonstrações financeiras do FC, observadas as determinações da Lei no 4.320, de 1964;

IV - expedir normas complementares ao funcionamento do FC;

V - autorizar o Agente Operador do FC a debitar das disponibilidades financeiras do Fundo os valores correspondentes ao ressarcimento e pagamento das despesas operacionais relativas à regularização da documentação, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, referidos no inciso II do art. 6o da Medida Provisória no 353, de 2007;

VI - propor alteração do Regulamento do FC, quando for o caso, submetendo à aprovação do Secretário do Tesouro Nacional;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - apresentar ao Ministro de Estado da Fazenda, anualmente, relatório acerca das atividades referidas nos incisos I e II, apontando as inconformidades porventura detectadas;

IX - solicitar, em caso de vacância, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN a indicação, para nomeação, pelo Ministro de Estado da Fazenda, de membros efetivos e suplentes do Conselho Gestor do FC;

X - apresentar ao Ministro de Estado da Fazenda os ilícitos, fraudes ou crimes que tiver ciência por dever de ofício, sugerindo alternativas para correção e comunicando os fatos à Controladoria-Geral da União;

XI - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Conselho Gestor do FC; e

XII - fornecer ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre matérias de sua competência, quando solicitado.

Art. 12. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda:

I - emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, e transferir para a custódia do FC, os títulos que constituirão os recursos do Fundo, até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme previsto no inciso I do art. 6o da Medida Provisória no 353, de 2007;

II - recomprar títulos do Fundo, imediatamente após solicitação do Agente Operador do FC, e liberar os recursos financeiros resultantes do produto da operação para a Unidade Gestora do FC, no SIAFI, com a finalidade de gerar disponibilidades suficientes para realização das despesas de responsabilidade do Fundo;

III - receber do Agente Operador do FC, os valores relativos ao produto da venda dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, conforme previsto no § 4o do art. 10 da Medida Provisória no 353, de 2007;

IV - emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, títulos que constituirão recursos do FC, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais da extinta RFFSA, na forma prevista no § 4o do art. 10 Medida Provisória no 353, de 2007, transferindo-os à instituição financeira custodiante;

V - receber dos arrendatários os recursos financeiros relativos às parcelas oriundas dos contratos de arrendamento firmados pela extinta RFFSA, referidos no inciso III do art. 6o da Medida Provisória no 353, de 2007, e dar quitação dessas parcelas;

VI - transferir, para a Unidade Gestora do FC, os recursos financeiros previstos no parágrafo único do art. 8o do Decreto no 6.018, de 2007, dando conhecimento ao Agente Operador do FC;

VII - autorizar, mediante ato formal, o Agente Operador do FC a realizar o pagamento aos acionistas minoritários do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3o da Medida Provisória no 353, de 2007; e

VIII - indicar os membros do Conselho Gestor do FC para nomeação pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Compete ao Agente Operador do FC:

I - receber, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os títulos de emissão do Tesouro Nacional, conforme previsto nos incisos I e II do art. 6o da Medida Provisória no 353, de 2007;

II - registrar, nas contas contábeis específicas da Unidade Gestora do FC, as entradas relativas aos títulos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme previsto nos incisos I e II do art. 6o da Medida Provisória no 353, de 2007;

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o resgate antecipado dos títulos do FC, tendo por finalidade os pagamentos previstos no art. 5o da Medida Provisória no 353, de 2007;

IV - solicitar à instituição financeira custodiante do FC a transferência dos títulos mencionados no item anterior, para a conta de custódia do Tesouro Nacional (STN);

V - efetuar o pagamento, quando autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), das participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, conforme previsto no inciso I do art. 5o da Medida Provisória no 353, de 2007;

VI - receber a documentação disponível de titularidade dos imóveis não-operacionais da extinta RFFSA, conforme disposto nos § 2o e § 3o do art. 6o da Medida Provisória no 353, de 2007;

VII - proceder à regularização dos títulos dominiais dos imóveis não-operacionais vinculados ao FC, perante os órgãos administrativos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, sob supervisão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), conforme previsto no § 2o do art. 11 do Decreto no 6.018, de 2007;

VIII - informar à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mensalmente, sobre o andamento dos trabalhos relativos à regularização dos títulos dominiais dos imóveis vinculados ao FC, conforme previsto no § 2o do art. 11 do Decreto no 6.018, de 2007;

IX - administrar e manter os bens imóveis não-operacionais oriundos do patrimônio da extinta RFFSA afetados ao FC;

X - elaborar, segundo os preceitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em conformidade com as normas vigentes, laudo de avaliação contendo o valor de mercado dos imóveis não-operacionais que constituem o FC;

XI - promover, mediante concorrência ou leilão público, a venda dos imóveis não-operacionais afetados ao FC, observadas as condições estabelecidas nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória no 353, de 2007, sendo que o pagamento do valor dos imóveis de forma parcelada obedecerá aos seguintes parâmetros:

a) valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, equivalente à taxa de juros efetiva de 10,4713% (dez inteiros e quatro setecentos e treze centésimos de milésimo por cento);

b) atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, bem assim prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização do coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data ou outro índice que vier a substituí-lo;

c) pagamento do prêmio mensal de seguro, quando for o caso, contra morte e invalidez permanente do adquirente e contra danos físicos do imóvel;

d) na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado pro rata com base no último índice de atualização monetária mensal aplicada ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

e) o pagamento das parcelas será efetuado em qualquer Agência Bancária da CEF ou correspondentes CAIXA AQUÍ, ou Revendedores Lotéricos, no Território Nacional, mediante carnê;

f) ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizada pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo

pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), bem como de juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

g) a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato; e

h) pagamento pelo adquirente, de impostos, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

XII - transferir à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme previsto no § 4o do art. 10 da Medida Provisória no 353, de 2007, os valores recebidos à vista, quando da venda dos imóveis nãooperacionais oriundos da extinta RFFSA, já deduzida a comissão devida à CEF, mensalmente, até o 5o dia útil do mês subsequente; e

XIII - repassar à Conta Única do Tesouro Nacional os valores provenientes da venda realizada de acordo com o plano de parcelamento, previsto no art. 11 da Medida Provisória no 353, de 2007, até o 15o(décimo quinto) dia útil após o efetivo recebimento, acrescidos de atualização monetária, calculada com base na variação da taxa média referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;

XIV - efetuar ao agente operador, mensalmente, o pagamento da Taxa de Administração, relativa à prestação dos serviços de gestão e administração dos recursos do Fundo, bem assim da avaliação dos imóveis não-operacionais afetados ao FC, no valor de R\$ 79.626,40 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos);

XV - ressarcir à CEF os valores relativos às despesas com manutenção dos imóveis não-operacionais do FC, conforme previsto no art. 11 do Decreto no 6.018, de 2007, após autorização do Conselho Gestor do FC;

XVI - ressarcir à CEF os valores relativos aos serviços pertinentes à regularização de documentação, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais do FC, após autorização do Conselho Gestor do FC, de acordo com o previsto no art. 11 do Decreto no 6.018, de 2007;

XVII - realizar os pagamentos relativos às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC, na forma determinada no inciso II do art. 5o da Medida Provisória no 353, de 2007, quando solicitado pela sucessora trabalhista, acompanhados de cópias das respectivas decisões judiciais, conforme previsto no inciso I do art. 12 do Decreto no 6.018, de 2007;

XVIII - realizar pagamentos relativos às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes até 22 de janeiro de 2007, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, previstos no inciso III do art. 5o da Medida Provisória no 353, de 2007, mediante solicitação da Advocacia-Geral da União (AGU), acompanhada da cópia da respectiva decisão judicial, conformedisposto no inciso II do art. 12 do Decreto no 6.018, de 2007;

XIX - manter atualizados e em perfeita ordem:

a) a documentação dos imóveis afetados ao FC;

b) a documentação relativa às autorizações de pagamentos realizados com recursos do Fundo;

c) o registro de todos os fatos contábeis pertinentes ao FC;

XX - prestar contas, mensalmente, ou quando solicitado, ao Conselho Gestor do FC, das operações realizadas sob sua responsabilidade;

XXI - informar à SPOA/MF a previsão de despesas e receitas do FC, com vistas à inclusão no Orçamento Geral da União -OGU, para o exercício subsequente;

XXII - emitir os carnês de pagamento relativos às operações de venda parcelada;

XXIII - receber dos respectivos adquirentes os valores relativos às prestações mensais das operações de venda parcelada, em qualquer agência bancária da CEF, correspondentes bancários e revendedores lotéricos no Território Nacional;

XXIV - prestar contas, mensalmente, ao Conselho Gestor do FC, do montante arrecadado e repassado à Conta Única do Tesouro Nacional, relativo às vendas parceladas dos imóveis não-operacionais afetados ao Fundo;

XXV - promover a cobrança administrativa das prestações e demais encargos legais e contratuais em atraso dos contratos de venda parcelada de imóveis afetados ao FC, por meio de emissão automática de avisos de cobrança endereçados aos devedores, coobrigados e respectivos cônjuges, para o endereço do imóvel e de correspondência cadastrados, e disponibilizar o contrato à empresa de cobrança terceirizada, se for o caso;

XXVI - apresentar, mensalmente, ao Conselho Gestor do FC, os valores a serem pagos ao Agente Operador, correspondentes aos serviços e taxa de administração;

XXVII - representar a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis do FC, conforme previsto no art. 15 da Medida Provisória no 353, de 2007;

XXVIII - prover a AGU, na condição de representante judicial da União, de informações e documentos necessários à cobrança judicial relativa aos contratos de venda parcelada de imóveis afetados do FC, bem como a defesa dos interesses do Erário, na forma disposta no parágrafo único do art. 15 da Medida Provisória no 353, de 2007;

XXIX - encaminhar à AGU, quando da liquidação total do saldo devedor do contrato, inclusive por decurso de prazo, ou, ainda, por solicitação do Conselho Gestor do FC, dossiê contendo: o contrato, Planilha de Evolução do financiamento, demonstrativo do saldo devedor (principal, juros, multas e encargos), demonstrativo de encargos não pagos e a cópia dos avisos de cobrança, quando for o caso, eximindo a CEF do fornecimento de quaisquer informações futuras sobre o contrato;

XXX - efetuar ao novo adquirente a transferência do saldo devedor do contrato decorrente de parcelamento do preço de venda, mantidas todas as condições anteriores (valor do encargo mensal, plano de reajuste, sistema de amortização, taxa nominal de juros e data de vencimento da prestação).

XXXI - elaborar dossiê nas operações de sinistro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos do Imóvel e encaminhá-los à seguradora, para providências necessárias;

XXXII - manter atualizado o cadastro dos adquirentes dos imóveis afetados ao FC, até a liquidação/exclusão do contrato; e

XXXIII - adotar procedimentos operacionais na fase de amortização das dívidas de parcelamento, em similaridade aos praticados para os contratos do gênero.

§ 1º Os valores arrecadados na forma prevista no inciso XIII deverão ser remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, no período compreendido entre a data do efetivo recebimento e a data do efetivo repasse à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os valores referentes aos ressarcimentos previstos nos incisos XV e XVI deverão ser remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando-se o período compreendido entre a data efetiva da despesa realizada e a data do reembolso à Conta de Reservas Bancárias da CEF.

Art. 14. Compete à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, do Ministério da Fazenda:

I - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a liberação dos recursos financeiros solicitados pelo Agente Operador do FC, observada a Programação Financeira aprovada;

II - proceder à inclusão, na proposta de Orçamento Geral da União para o exercício seguinte, das dotações para o FC, com base na estimativa de receitas e despesas encaminhadas pelo Agente Operador do FC.

Art. 15. Será vedada ao Agente Operador do FC, no exercício específico de suas funções, a utilização de recursos do Fundo para:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigação sobre qualquer outra forma;

II - aplicar recursos diretamente no exterior; e

III - conceder empréstimo, adiantamento ou crédito sobre qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 16. O Agente Operador do FC solicitará, por meio da Unidade Gestora do FC, limite de saque à setorial financeira do Ministério da Fazenda, em consonância com a Programação Financeira - PF.

Art. 17. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para a viabilização do disposto no art. 16, disponibilizará recursos financeiros na conta limite de saque com vinculação de pagamento, mediante solicitação do Agente Operador do FC, por meio de Programação Financeira - PF, registrada na Unidade Gestora Executora - CEF - Fundo Contingente (FC), no SIAFI.

Art. 18. A Tomada de Contas Anual - TCA, relativa à execução orçamentária e financeira das operações do FC, realizada na Unidade Gestora do Fundo, será elaborada pelo Agente Operador do FC.

Art. 19. Os Coordenadores-Gerais de Programação Financeira, de Contabilidade e de Sistemas de Informática, da Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito de suas competências, adotarão as providências com vistas ao cumprimento deste Regulamento e ao regular funcionamento do FC.

Art. 20. Os Coordenadores-Gerais de Orçamento, Finanças e Análise Contábil e Planejamento e Modernização, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, adotarão as providências com vistas ao cumprimento deste Regulamento e ao regular funcionamento do FC.

Art. 21. O Agente Operador e o Agente Executor da Unidade Gestora do FC observarão as regras e procedimentos de controle aplicáveis aos atos de gestão praticados por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS DO FC

Art. 22. Constituem encargos do FC:

I - pagamento da taxa de Administração mensal, até o 5º dia útil do mês subsequente, a ser paga ao Agente Operador, pela prestação dos serviços de gestão e administração dos recursos do Fundo, bem como pela avaliação dos imóveis não-operacionais, no valor de R\$ 79.626,40 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos);

II - pagamento de serviços e ressarcimento de despesas com a regularização de documentação dos imóveis não-operacionais afetados ao FC, a serem efetuados, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente;

III - ressarcimento de despesas com manutenção dos imóveis não-operacionais afetados ao FC, a serem efetuados, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente;

IV - comissão devida à CEF, correspondente ao percentual de 3% (três por cento) sobre o valor total da alienação dos imóveis não operacionais afetados ao FC, que serão pagas pelo Fundo, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente;

V - pagamento de tarifa pela administração das vendas parceladas no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) mensais, por contrato, destinados a cobrir os custos de manutenção dos contratos em sistema de controle próprio e

de cobrança e recebimento das respectivas prestações, que será efetuado pelo FC, mensalmente, até o 5o dia útil do mês subsequente; e

§ 1o Quaisquer despesas não previstas como encargos do FC correrão por conta do Agente Operador do FC.

§ 2o O Agente Operador do FC apresentará, anualmente, para manifestação e aprovação do Conselho Gestor do FC, proposta de alteração do valor da taxa de administração, a ser submetida, se for o caso, à homologação do Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VI

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

Art. 23. As demonstrações financeiras e contábeis do FC serão elaboradas de acordo com a Lei 4.320, de 1964, serão submetidas aos órgãos de controle para verificação da fidedignidade das informações.

Este texto não substitui o publicado no [Diário Oficial da União](#).



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.115 , DE 16 DE MARÇO DE 1957.

Determina a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autoriza a constituição da Rede Ferroviária S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos da presente lei, uma sociedade por ações sob a denominação de Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (R.F.F.S.A.), à qual serão incorporadas as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos.

Art 2º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da R.F.F.S.A., o qual promoverá:

- a) a avaliação dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União;
- b) a organização dos Estatutos da Sociedade;
- c) o plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Ministério da Viação e Obras Públicas para a R.F.F.S.A.

§ 1º A R.F.F.S.A. será constituída em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas e de cuja ata deverão constar os Estatutos aprovados, o histórico, bem como o resumo dos atos constitutivos.

§ 2º Os atos constitutivos da Sociedade e os seus Estatutos serão aprovados por decreto do Poder Executivo, sendo arquivada no Departamento Nacional da Indústria e Comércio a cópia da ata, devidamente autenticada.

§ 3º Uma vez aprovada a constituição da Sociedade, ser-lhe-ão transferidas, automaticamente, tôdas as dotações orçamentárias destinadas às entidades a ela incorporadas.

Art 3º Nos Estatutos da R.F.F.S.A., bem como nos das sociedades que vier a organizar, serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável e não contrariar os dispositivos da presente lei, as normas da lei das sociedades anônimas.

Art 4º A União subscreverá a totalidade das ações que constituirão o capital inicial da R.F.F.S.A. e o integralizará com o valor:

- a) dos bens e direitos que hoje formam o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas à R.F.F.S.A.;
- b) pela tomada de ações por pessoas jurídicas de direito público interno ou por sociedades de economia mista, nos termos do art. 6º da presente lei.

§ 1º O valor dos bens e direitos a que se refere êste artigo será fixado por avaliação, na forma do capítulo II (arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º O Governo poderá desfazer-se das ações de sua propriedade que excederem 51% (cinquenta e um por cento) do capital da R.F.F.S.A., vendendo-as, por valor não inferior ao nominal, às pessoas jurídicas de direito público interno, às sociedades de economia mista constantes do art. 6º, itens I e II, e às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, brasileiras, neste caso até o máximo de 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 3º O capital da R.F.F.S.A. será representado por ações ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sem êsse direito, podendo os aumentos dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 8% (oito por cento).

Art 5º A R.F.F.S.A. operará diretamente ou através de subsidiárias, que organizar, mediante prévia autorização do Governo, expressa em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. No prazo máximo de um ano, a contar da publicação desta lei, a R.F.F.S.A. apresentará um plano de grupamento das estradas de ferro a ela incorporadas, de maneira a formarem sistemas regionais e a constituírem as sociedades anônimas subsidiárias.

Art 6º A R.F.F.S.A., bem como as sociedades que vier a organizar poderão admitir como acionistas:

- I. As pessoas jurídicas de direito público interno;
- II. O Banco do Brasil e as sociedades de economia mista criadas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios que, por fôrça da lei, estejam sob o contróle permanente do Poder Público;
- III. As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, brasileiras, até 20% (vinte por cento) do respectivo capital.

Parágrafo único. Os Estatutos da R.F.F.S.A. e os das sociedades que vier a organizar, estabelecerão que, quando no capital de qualquer delas as ações pertencentes a pessoas jurídicas de direito público exceto a União, e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, brasileiras, alcancarem 7,5% (sete e meio por cento) do total, será assegurada a participação da minoria na Diretoria e no Conselho Fiscal da empresa onde isso ocorrer.

Art 7º Compete à R.F.F.S.A.:

- a) administrar, explorar, conservar, reequipar, ampliar, melhorar e manter em tráfego as estradas de ferro a ela incorporadas;
- b) lançar no mercado, por seu valor nominal, obrigações ao portador de sua própria emissão ou de emissão de empresas que vier a organizar, até o limite do dôbro de seu capital integralizado, com ou sem garantia do Tesouro;
- c) subscrever capital das sociedades sob seu controle e conceder-lhes empréstimos ou garantias;
- d) sistematizar e fiscalizar a administração das empresas sob seu controle, bem como seus métodos e processos de operação, mediante contrato de prestação de serviços em que garanta a essas empresas assistência técnica, contábil, jurídica e administrativa;
- e) propor as revisões e modificações de tarifas, que julgar necessárias, ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro que estudará as propostas, ouvindo os órgãos competentes e submetendo o resultado à aprovação final do Ministro da Viação e Obras Públicas;
- f) elaborar o plano de atividades e aprovar os orçamentos das sociedades sob seu controle, fiscalizando a respectiva execução;
- g) reestruturar os quadros de pessoal em função das necessidades de serviço e padrões de vida regionais, fixar o seu número nas empresas que organizar, sua remuneração, direitos e deveres;
- h) realizar todos os trabalhos de estudo e construção de estradas de ferro que lhe forem cometidos pela União, ou para os quais lhe forem fornecidos recursos.
- i) fiscalizar, em todo o território nacional, os serviços de transporte ferroviário; [\(Incluído pela Lei 6.171, de 1974\)](#)
- j) promover a coordenação de estudos tarifários e de custos de transportes ferroviários em geral; [\(Incluído pela Lei 6.171, de 1974\)](#)
- l) planejar a unificação e padronização do sistema ferroviário brasileiro; [\(Incluído pela Lei 6.171, de 1974\)](#)
- m) proceder à avaliação qualitativa e quantitativa do sistema ferroviário nacional; [\(Incluído pela Lei 6.171, de 1974\)](#)
- n) realizar pesquisa relacionada com o aperfeiçoamento das atividades ferroviárias no País; e [\(Incluído pela Lei 6.171, de 1974\)](#)
- o) proceder à execução da parte ferroviária do Plano Nacional de Viação. [\(Incluído pela Lei 6.171, de 1974\)](#)

Art 8º É vedado à R.F.F.S.A.:

- a) alienar ou gravar as ações das sociedades sob seu controle a ponto de reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) a sua própria participação no capital destas sociedades;
- b) aceitar depósitos irregulares;
- c) conceder financiamentos, sob qualquer modalidade, a particulares ou empresas que não estejam sob seu controle;
- d) penhorar as ações das sociedades que vier a organizar, salvo quando se tratar de operação com estabelecimento bancário de propriedade ou sob o controle do Tesouro Nacional.

Art 9º A administração da R.F.F.S.A. obedecerá à forma colegial e será exercida por uma diretoria cujos membros, solidariamente responsáveis pelas decisões tomadas e em número de sete (7), serão eleitos pela assembléia geral que indicará, dentre eles, o presidente.

Parágrafo único. Os diretores eleitos terão mandato de quatro (4) anos, com recondução permitida, sendo que, inicialmente, o presidente e um diretor terão mandato de quatro (4) anos, dois de três (3) anos, dois de dois (2) anos e um de um (1) ano, conforme indicação expressa da assembléia geral no ato da eleição.

Art 10. O conselho fiscal será constituído de três (3) membros, com mandato de um ano, eleitos pela assembléia geral, assegurado o direito de representação da minoria.

Parágrafo único. O conselho fiscal da R.F.F.S.A. terá as atribuições constantes do art. 127 do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o que dispõe o decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

Art 11. A administração da R.F.F.S.A. será assistida por um Conselho Consultivo, constituído de 2 (dois) representantes de cada uma das Confederações representativas do Comércio, da Indústria e da Agricultura, de 3 (três) chefes de serviços técnicos e administrativos, de 1 (um) representante do pessoal, cabendo a esse Conselho sugerir medidas tendentes a melhorar os serviços da Sociedade e responder às consultas que lhe forem feitas pela administração.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão assim designados:

- a) os representantes das Confederações por estas;
- b) os 3 (três) chefes de serviços técnicos e administrativos pela Diretoria Executiva;
- c) o representante do pessoal, pela forma que dispuser o regulamento.

§ 2º O Conselho Consultivo reunir-se-á uma vez por mês, pelo menos, e no máximo quatro vezes, sendo presidido por um dos Diretores, designado pela Diretoria, seus membros farão jus a um " quantum " por sessão a que comparecerem, fixado, cada ano, pela Assembléia Geral ou, enquanto esta não funcionar, por ser a União a detentora da totalidade das ações, pelo Presidente da República.

Art 12. A R.F.F.S.A. administrará as ferrovias isoladas através de Superintendentes nomeados pela Diretoria; e as rês ou sistemas regionais, por intermédio de emprêsas subsidiárias organizadas conforme a complexidade dos serviços a cargo de cada uma.

§ 1º Quando isoladas, as ferrovias poderão ser administradas por uma subsidiária da R.F.F.S.A., desde que seja conveniente à eficiência dos serviços.

§ 2º Até que as subsidiárias sejam organizadas, as rês regionais serão administradas por Diretorias compostas de 3 (três) membros, um dos quais será o Superintendente, nomeados pela Diretoria da R.F.F.S.A. todos responsáveis, solidariamente, pelas decisões tomadas, sempre por maioria de votos.

Art 13. Na constituição da Diretoria e do Conselho Fiscal das subsidiárias, observar-se-á, no que lhes fôr aplicável, o disposto nos arts. 9º e 10.

§ 1º Os diretores regionais, inclusive o superintendente, serão nomeados pela diretoria da R.F.F.S.A. por três (3) anos.

§ 2º O número de Diretores de cada subsidiária será, no máximo, de 5 (cinco) e, no mínimo, de 3 (três), incluído o Presidente.

§ 3º O número de membros dos Conselhos Fiscais das subsidiárias será de 3 (três).

§ 4º Cada subsidiária deverá ser assistida por um Conselho Consultivo, constituído à semelhança do disposto no art. 11, observado o seguinte:

a) Os Conselhos Consultivos das subsidiárias serão acrescidos de tantos membros quantos fôrem os Estados que a Rêde atravessar;

b) O representante de cada Estado será escolhido pela Direção da R.F.F.S.A., em lista tríplice indicada pelos Governos dos Estados.

Art 14. Aos empregados da R.F.F.S.A. aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho, ... Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art 15. Aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade - funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas leis ns. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 261) e 2.284, de 9 de agosto de 1954 - ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor, ..Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado ... os referidos servidores ficarão sujeitos ao seguinte regime:

a) passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos da classe ou padrão imediatamente superior e assim sucessivamente, até a integral supressão da carreira;

b) quando houver acesso de uma carreira para outra, o procedimento da letra anterior se aplica à carreira inferior, não sendo, no caso, extinto nenhum cargo isolado, ou da carreira superior, até a total extinção da carreira inferior, respeitada a legislação em vigor;

c) Vetado.

d) prestarão serviço compatível com seus cargos ou funções, na categoria de pessoal cedido pela União à R.F.F.S.A.;

e) Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º No prazo de 6 (seis) meses, contados da instalação da R.F.F.S.A., a sua Diretoria organizará relação nominal dos servidores ... Vetado ... que excedam às necessidades do serviço ferroviário, os quais serão transferidos, pelo Poder Executivo, para outros órgãos e entidades federais, por iniciativa do Ministro da Viação e Obras Públicas e conforme as conveniências da administração pública.

§ 5º Vetado.

§ 6º Ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas dos quadros e tabelas das estradas de ferro federais incorporadas, na data da constituição da R.F.F.S.A., ... Vetado.

Art 16. Ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial, serão assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são garantidos pela legislação e pelas condições vigorerantes na data da publicação desta lei, ... Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art 17. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art 18. Mediante requisição do Presidente da R.F.F.S.A. e autorização do Presidente da República, poderão ser postos à disposição da emprêsa ou de suas subsidiárias, em funções de direção, militares, funcionários e servidores públicos federais, assim como empregados de sociedades de economia mista controladas pela União, não podendo, todavia, acumular vencimentos e gratificações, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo, salvo os casos previstos no art. 185 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para funções de direção, poderá também a direção da R.F.F.S.A. ou a de suas subsidiárias solicitar aos Governos dos Estados e às Prefeituras Municipais que lhes sejam postos à disposição servidores e funcionários civis ou militares, de seus respectivos quadros administrativos, nas mesmas condições e com as mesmas restrições prescritas neste artigo.

Art 19. Os Estatutos da R.F.F.S.A. prescreverão normas específicas para a participação de seus empregados, qualificados no art. 14, nos lucros da sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

Art 20. A receita da R.F.F.S.A. provirá dos seguintes recursos:

- a) dividendos das ações das empresas sob seu controle;
- b) renda do tráfego e de outras indústrias;
- c) renda das taxas de melhoramentos e renovação patrimonial;
- d) aluguéis ou arrendamentos de imóveis;
- e) prestação de serviços às subsidiárias ou a terceiros;
- f) subvenções do Tesouro, na forma do art. 22 e outros recursos concedidos pela União;
- g) juros e comissões provenientes de operações de crédito e de depósitos bancários;
- h) renda eventual.

Art 21. Enquanto a União for detentora da totalidade do capital da R.F.F.S.A., os lucros líquidos da sociedade serão considerados reservas, e, quando atingirem Cr\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros) anuais, os lucros líquidos que ela apurar terão o destino fixado neste artigo, ainda quando a União não seja a detentora da totalidade do seu capital.

Quando as dotações ou auxílios da União se tornarem inferiores a Cr\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) anuais, será permitida a distribuição de dividendos, ficando retidos, em conta especial, em poder da sociedade somente os atribuídos às ações de propriedade da União, para serem aplicados em aumento de capital, mantido, quanto a este, o direito de participação proporcional dos demais acionistas.

Art 22. O Orçamento da União consignará no primeiro ano de funcionamento da R.F.F.S.A. uma dotação de Cr\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros) que será entregue à sociedade em duodécimos para atender à situação deficitária dos seus serviços.

§ 1º Os orçamentos seguintes consignarão dotação para o mesmo fim, reduzida de ano para ano de 5% (cinco por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dotação inicial.

§ 2º Na hipótese dessas dotações serem superiores aos déficits verificados, os saldos serão incorporados ao capital de movimento até que esse atinja a Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros); a partir de quando esses saldos serão aplicados em novas inversões, com o correspondente aumento de capital.

Art 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial até o limite de Cr\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), que será entregue à R.F.F.S.A. para constituir o seu capital de movimento necessário à operação dos seus serviços e atender às despesas de instalação.

Art 24. Todo aumento de salário imposto pelo Governo da União ao pessoal da R.F.F.S.A. ou às suas subsidiárias importa em aumento de tarifa nas proporções necessárias, ao qual se procederá na forma da letra e do art. 7º desta lei.

Parágrafo único. Se a União não conceder o aumento de tarifa ou o fizer em proporção insuficiente para cobertura das despesas, deverá fornecer à R.F.F.S.A., em duodécimos, os recursos para atender a essas mesmas despesas.

Art 25. A R.F.F.S.A. assumirá a responsabilidade dos compromissos, que oneram as estradas de ferro a ela incorporadas, mantidas as garantias do Tesouro Nacional, quando existirem.

Art 26. Aos financiamentos, créditos ou empréstimos que forem obtidos no exterior pela R.F.F.S.A., ou suas subsidiárias, para fins de reaparelhamento ou expansão de seus serviços, o Poder Executivo, ouvido o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá dar a garantia do Tesouro Nacional, independente de autorização especial do Poder Legislativo, até o limite máximo global de duzentos e cinquenta milhões de dólares ou o equivalente em outras moedas.

Parágrafo único. No exercício da autorização constante deste artigo, o Poder Executivo poderá obrigar o Tesouro Nacional como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios, praticando todos os atos necessários ao referido fim e aceitando cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, inclusive o compromisso geral e antecipado de dirimir, por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias.

Art 27. Os atos da constituição da R.F.F.S.A. e da integralização de seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens e imóveis que fizer, e ainda os instrumentos de mandato para exercício do direito de voto nas assembleias gerais, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes, na esfera de sua competência tributária, os mesmos favores para a sociedade da qual poderão participar.

Art 28. A R.F.F.S.A. e suas subsidiárias gozarão de isenção de direitos de importação, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para os maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação ampliação, melhoramentos,

funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações para os fins a que se destinam, respeitadas as disposições legais relativas à existência de similares da indústria nacional.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias adquiridos pela R.F.F.S.A. ou suas subsidiárias, na forma deste artigo, serão desembaraçados mediante portaria dos Inspetores das Alfândegas.

Art 29. À R.F.F.S.A. e às emprêsas sob seu contrôle fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor, depois de declarada a utilidade pública dos bens a desapropriar pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art 30. A União poderá incumbir a R.F.F.S.A. da execução de serviços condizentes com o seu objetivo para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Parágrafo único. Fica a R.F.F.S.A. autorizada a organizar uma subsidiária para operar um sistema de armazéns gerais, frigoríficos e silos, que regularize o escoamento da produção.

Art 31. A R.F.F.S.A. não fará nenhum transporte gratuito ou com abatimento, salvo de seu pessoal, nos termos de seu regulamento, excetuando-se de autoridades que forem indicadas em lei e dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os transportes requisitados pela pessoas jurídicas de direito público só serão atendidos mediante empenho prévio de verbas, a partir do segundo exercício de funcionamento da R.F.F.S.A.

Art 32. As relações entre a R.F.F.S.A. e o Departamento Nacional de Estradas de Ferro serão as mesmas que as leis e regulamentos estabelecerem para vigorar entre aquêlê Departamento e as Estradas de Ferro, de propriedade de emprêsas particulares.

Art 33. A direção da R.F.F.S.A. será obrigada a prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações que lhe forem solicitadas, pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou suas Comissões, bem como comparecer a estas, quando convocada, sob pena de perda do cargo.

Art 34. O relatório anual da Diretoria da R.F.F.S.A., os balanços, as contas de lucros e perdas da Sociedade e de suas subsidiárias, em cada exercício, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, serão encaminhados, até o dia 15 de março, ao Conselho Consultivo, que se manifestará sobre o relatório, formulando críticas e sugestões que reputar convenientes sobre a gestão das empresas. Com ou sem parecer do Conselho Consultivo, o relatório, balanços e contas serão remetidos ao Tribunal de Contas da União até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas examinará e dará parecer sôbre as contas e balanços, considerando-os à luz dos princípios e normas da administração e contabilidades privadas, e os enviará ao Congresso Nacional, para julgamento, até 30 de junho impreterivelmente. Julgados pelo Congresso Nacional, adotará êste medidas tendentes a melhorar o funcionamento da R.F.F.S.A. e restituirá as contas e balanços ao Poder Executivo para que êste promova imediatamente as providências necessárias contra os responsáveis pelas irregularidades e abusos verificados.

Art 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, em 16 de março de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

José Maria Alkmim
Lucio Meira
Parsifal Barroso